



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

ALDEMIRO MANUEL JOÃO ELISEU

**O TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO E MEIO DE
REMIÇÃO PENAL DA POPULAÇÃO ENCARCERADA**

**JOÃO PESSOA
2020**

ALDEMIRO MANUEL JOÃO ELISEU

**O TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO E MEIO DE
REMIÇÃO PENAL DA POPULAÇÃO ENCARCERADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Eduardo de Araújo Cavalcanti

**JOÃO PESSOA
2020**

E43t Eliseu, Aldemiro Manuel João.

O trabalho como instrumento de ressocialização e meio de
remição penal da população encarcerada / Aldemiro Manuel João
Eliseu. - João Pessoa, 2020.

58 f.

Orientação: Eduardo de Araújo Cavalcanti.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Trabalho prisional. 2. Ressocialização. 3. Remição.
4. Políticas públicas. I. Cavalcanti, Eduardo de Araújo. II.

Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

ALDEMIRO MANUEL JOÃO ELISEU

**O TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO E MEIO DE
REMIÇÃO PENAL DA POPULAÇÃO ENCARCERADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Eduardo de Araújo Cavalcanti

DATA DA APROVAÇÃO: 15 DE DEZEMBRO DE 2020

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Ms. EDUARDO DE ARAÚJO CAVALCANTI
(ORIENTADOR)**

**Prof. Dr.º RÔMULO RHEMO PALITOT BRAGA
(AVALIADOR)**

**Prof.ª Dr.ª LENILMA CRISTINA SENA DE FIGUEIREDO MEIRELLES
(AVALIADORA)**

AGRADECIMENTOS

À Deus todo poderoso, por me sustentar em todas as circunstâncias com sua presença maravilhosa e por me conceder a graça de chegar ao fim de mais uma jornada. Ao meus pais Simão Eliseu e Madalena Fátima João, por sempre acreditarem em mim e pela motivação em buscar sempre o melhor, entendendo que, o conhecimento é o segredo da vida. À minha namorada e noiva pelo incentivo e suporte. À minha mamy Ana Lúcia e a minha irmãzinha Willana Albuquerque. À minha amiga Fernanda de Oliveira, pelo suporte técnico. Ao pastor Aristóteles, pelas orações. Aos meus eternos colegas Selton, Gabriela Noémia, Amália, Katiane, Ieda, Lara, Rômulo, Victória, e a todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização desse trabalho e a concretização de mais um sonho. Que Deus continue nos abençoando!

*“Na justiça não se deve esquecer
a misericórdia e ao se odiar o delito
não podemos esquecer que
o delinquente é homem”*

Santo Agostinho

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo analisar a importância do trabalho para a população encarcerada, enquanto parte da dignidade humana, focando-se na questão da ressocialização enquanto objetivo principal das prisões, e ainda, nos benefícios dele decorrente, como a remição. Para isso, fez-se um recorte histórico desde os primórdios, quando o trabalho ainda era visto como uma atividade escrava e imputado como forma de castigar e aumentar o sofrimento dos apenados. Com o surgimento das prisões e a humanização das penas, passou-se a dar maior valor a vida, buscando a recuperação e reabilitação dos condenados para sua posterior reinserção na sociedade. Viu-se, contudo, que, apesar do trabalho ser um direito fundamental, muitas vezes não é desfrutado pela população encarcerada, devido a escassez na oferta de emprego, a não fiscalização do Estado e a discriminação enraizada pela sociedade através do estigma de ex-presidiário, o que torna falho o sistema penitenciário. Assim, para se ultrapassar esses obstáculos é necessário a implementação de políticas de geração de emprego e renda para as pessoas privadas de liberdade, tendo como pressuposto as funções sociais, cognitivas e emancipatórias do trabalho enquanto atividade tipicamente humana. Ademais, com a adoção de tais medidas e a participação ativa do Estado, é possível se alcançar a ressocialização de forma eficiente, uma vez que, com a oferta do trabalho, como direito social, bem como os estudos, muitos dos apenados poderão desfrutar dos benefícios da remição, tutelado em lei específica, diminuindo o tempo de sua pena e voltar para a sociedade livres e com nova perspectiva de vida. O que acaba se refletindo na redução da reincidência criminal.

Palavras-chave: Trabalho prisional. Ressocialização. Remição. Políticas públicas.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the importance of work for the incarcerated population, as part of human dignity, focusing on the issue of resocialization as the main objective of prisons, and also on the benefits derived from it, such as redemption. To this end, a historical cut was made from the beginning, when work was still seen as a slave activity and imputed as a way to punish and increase the suffering of the convicts. With the appearance of prisons and the humanization of sentences, life began to be given greater value, seeking the recovery and rehabilitation of the condemned for their later reintegration into society. However, it was seen that although work is a fundamental right, it is often not enjoyed by the incarcerated population, due to the scarcity of job offers, the lack of state supervision and the discretion rooted in society through the stigma of ex-prisoner, which makes the prison system fail. Thus, to overcome these obstacles it is necessary to implement policies to generate employment and income for people deprived of their freedom, based on the social, cognitive and emancipatory functions of work as a typically human activity. Moreover, with the adoption of such measures and the active participation of the State, it is possible to achieve re-socialization in an efficient way, since, with the offer of work, as a social right, as well as studies, many of those arrested will be able to enjoy the benefits of redemption, protected by specific law, decreasing the time of their sentence and returning to free society with a new perspective of life. This is reflected in the reduction of criminal recidivism.

Keywords: Prison work. Resocialization. Redemption. Public policies.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 RECORTE HISTÓRICO SOBRE A APLICAÇÃO DAS PENAS: A ORIGEM DAS PRISÕES	13
2.1 O SURGIMENTO DA PENA DE PRISÃO	21
2.2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS PRISÕES COMO ESPAÇO DE CUMPRIMENTO DE PENA	27
2.3 A FALHA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	30
3 A INSERÇÃO DO TRABALHO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO	34
3.1 A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PRISIONAL	36
3.2 CONTRIBUIÇÃO COM OS GASTOS NA MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA PRISIONAL	40
4 O TRABALHO PRISIONAL NO BRASIL (LEI Nº 7.210/84)	43
4.1 O TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO.....	47
4.2 DA REMIÇÃO PENAL PELO TRABALHO	49
4.3 CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO DOS APENADOS PARA O TRABALHO	51
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	56

1 INTRODUÇÃO

Nem sempre o trabalho foi compreendido como nos dias atuais, ou seja, como um dever social e parte da dignidade humana. Antes, era considerado apenas como uma espécie de castigo imposta e exercida por escravos, os quais não eram considerados como seres humanos, mas simplesmente como objetos ou propriedade de quem os possuía. Pensadores como Aristóteles consideravam toda atividade que não demandasse esforço intelectual, como uma atividade sub-humana, e, portanto, digna de ser atribuída e executada por escravos.

Apesar dessa conotação negativa, podemos observar através da história que, desde os primórdios, o trabalho sempre existiu. No entanto, foi mediante as grandes revoluções enfrentadas pela humanidade e a consequente evolução da sociedade, que o trabalho passou a ser considerado como parte fundamental na vida do homem e condição essencial de sua existência.

Assim, nos primeiros momentos quando surgiram as prisões como lugar de cumprimento de pena nos casos de violação das normas de convívio social, compreendeu-se que a simples punição com o recolhimento e privação da liberdade, não pareciam ser suficientes como reparação do dano. Por este entendimento, incrementaram o trabalho coercitivo, acrescentando-o como forma de endurecer ainda mais a pena atribuída ao indivíduo.

Vale a pena ressaltar que tais prisões nem sempre existiram e que a sua existência como instituições no formato como a conhecemos hoje, representa um marco importante na história da humanidade, tendo em vista que, antes do seu surgimento e instituição, vigorava como forma de punição, a excessiva crueldade dos castigos corporais e a pena capital. Os julgamentos pautavam-se em grandes espetáculos através de suplícios, realizados em praça pública, devendo o criminoso confessar publicamente, e só então se proferia a sentença, que na maioria das vezes, culminava com a morte do supliciado. Era um verdadeiro terror! Não havia o mínimo de respeito pela pessoa humana, muito menos pela vida.

No entanto, a partir do século XVIII, começam a ser reconhecidos os vários direitos, que eclodiram com a declaração dos direitos humanos no século XIX, e, com eles, os direitos sociais. Daí por diante, o Estado passa a ter uma atuação mais positiva, estabelecendo-se uma sociedade mais justa e igualitária. Assim, o trabalho deixa de ser visto e aplicado como castigo ou como atividade escrava e passa a fazer parte da dignidade da pessoa humana, tornando-se, portanto, um direito social de todos e um dever do Estado.

No Brasil, o trabalho prisional é regulamentado pela Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a qual traz todas as diretrizes de como o mesmo deverá ser aplicado, à seleção dos apenados, tanto para o trabalho interno como para o trabalho externo, além de estabelecer e determinar a remuneração do trabalho prisional, a fim de evitar a exploração da mão-de-obra do indivíduo que cumpre a pena, por parte das empresas.

A partir da humanização das penas com o aprisionamento dos condenados, passou-se a buscar a reeducação e a reabilitação da população encarcerada, de modo que estes possam retornar à vida em sociedade, aptos a viverem de acordo com os princípios estabelecidos por ela. Desse modo, concebendo a ressocialização como o principal objetivo das prisões, adotou-se o trabalho juntamente com os estudos, como um forte aliado na concretização desse objetivo. Levando em consideração que com o trabalho é possível reinserir o apenado na sociedade com um determinado ofício que o possibilite a ganhar a vida de forma digna e honesta, além de, obviamente, poder diminuir parte do tempo de sua pena.

Não bastassem as vantagens acima mencionadas, o trabalho executado pelo indivíduo encarcerado ainda cumpre com o dever de suprimir a ociosidade ocasionada pelo isolamento. Pois, conforme nos diz Ribeiro de Sá (1996, p.178), “se a construção da identidade do criminoso, no entendimento policial e dos demais órgãos de representação do Estado, passa pela preguiça, vadiagem e falta de renda”, entendemos que a prisão, ambiente de recuperação do infrator e do delinquente, pode muito bem preencher com o trabalho e outras atividades esse sentimento de vazio.

Resumindo, no nosso entendimento e diante das evidências que pretendemos mostrar ao longo dessa dissertação, grande é a importância do trabalho não só para a sociedade livre, mas também para a comunidade prisional, a qual busca por intermédio dele, uma oportunidade de recomeçar a sua vida de acordo com os parâmetros estabelecidos pela sociedade como um todo. Contudo, e apesar do trabalho ser considerado como direito fundamental do ser humano, e uma responsabilidade do Estado de garantir a sua efetivação, muitas vezes o mesmo não chega ao alcance de todos.

Face ao exposto, o presente estudo se propõe a analisar o trabalho prisional enquanto instrumento de ressocialização da população encarcerada, se o mesmo tem logrado êxito em seus objetivos na sociedade em que vivemos, e ainda sobre quais obstáculos precisam ser enfrentados e ultrapassados para a concretização dos objetivos inicialmente propostos quando da criação do sistema prisional.

Para tal, este trabalho está estruturado em três capítulos: No primeiro, teremos uma breve abordagem sobre o direito de punir e sobre a aplicação das penas, indo desde o período histórico onde a pena era aplicada como método de vingança, de suplícios e castigos corporais, até a humanização das penas. O segundo tratará da inserção do trabalho no sistema prisional, ressaltando a sua importância, no que tange a ocupação e preenchimento do tempo vazio dos apenados, ao passo que será visto como parte da dignidade humana. E no terceiro e último capítulo, abordaremos sobre o trabalho prisional no Brasil e sua regulamentação através da Lei de Execução Penal, discorrendo como tema principal sobre o que ainda precisa ser enfrentado para que os objetivos fundamentais da criação das penitenciárias sejam alcançados.

Para esse fim, nos utilizamos do método de abordagem dialético, partindo em princípio da afirmação histórica acerca das penas, até a inserção do trabalho prisional e sua função ressocializadora. A técnica de pesquisa foi bibliográfica, a qual se deu através da leitura de livros, revistas, artigos científicos e acadêmicos. Quanto ao procedimento, foi o monográfico, no sentido de se aprofundar acerca da grande importância que tem o trabalho dentro da sociedade.

2 RECORTE HISTÓRICO SOBRE A APLICAÇÃO DAS PENAS: A ORIGEM DAS PRISÕES

Falar de prisões tem sido um assunto muito recorrente, sobretudo quando se vivenciam momentos tão conturbados e de crescente aumento de criminalidade em quase todas as facetas sociais. Estas constituem o principal meio escolhido para a execução do direito de punir. Geralmente a punição acontece porque um princípio moral foi quebrado, uma norma foi descumprida ou um crime foi praticado, culminando assim *num fazer* ou *não fazer* diverso da conduta previamente estabelecida pela sociedade. Entretanto, antes de entrarmos neste assunto propriamente dito, convém fazermos um breve resumo sobre o momento da história da humanidade em que as *penas* passaram a existir.

No que diz respeito à origem da *pena*, todos concordam ser muito remota, perdendo-se na noite dos tempos, sendo tão antiga quanto a humanidade. Daí a dificuldade em situá-la nas suas origens. (BITENCOURT, 2018, p. 27). Em outras palavras, quem quiser se aventurar na descoberta de quando realmente surgiu a pena, perceberá que é um caminho tenebroso, cheio de espinhos e quase sem volta, uma vez que não existe sequer uma concordância por parte dos doutrinadores, quanto ao exato momento em que a mesma passou a vigorar como prisão. Contudo, no nosso entendimento, basta recorrermos ao texto bíblico de Gênesis 3: 16-17, onde vemos Adão e Eva sendo punidos por Deus, por terem desobedecido à ordem divina (Bíblia Sagrada, 1993 – tradução de João Ferreira de Almeida), para verificarmos que a pena em si já existia desde os primórdios – antes mesmo do estabelecimento das primeiras sociedades.

A pena já existia não como prisão, mas como uma forma de preservação física do infrator para posterior julgamento ou execução, vigorando antes da criação e estruturação do Estado, como mecanismo de vingança. Posteriormente, sendo o crime caracterizado como um fato social; um mal existente na sociedade o qual se proíbe e se procura evitar, ou ainda definido como “a conduta praticada pelo ser humano que lesa ou expõe ao perigo o bem protegido pela lei penal” (NORONHA, 1983, p. 410), pretendeu-se com a pena de prisão, isolar o infrator, de modo que os demais integrantes da sociedade pudessem continuar vivendo com certa tranquilidade e harmonia, respeitando os princípios que regem o convívio social livremente estabelecido.

Convém esclarecermos que nem sempre a prisão foi usada como forma de execução penal e nem a instituição prisional sempre foi compreendida como espaço ou lugar de

cumprimento da pena. Muito pelo contrário, no princípio, as penas eram aplicadas diretamente sobre o condenado através dos suplícios, castigos corporais, mutilações e morte, conforme postula Bitencourt (2018, p. 28) dizendo que “durante vários séculos, a prisão serviu de depósito – contenção e custódia – da pessoa física do réu, que esperava, geralmente em condições subumanas, a celebração de sua execução”.

Sabemos que o homem no seu estado natural foi criado dotado da plena liberdade de ir e vir, pensar, falar e agir de acordo com a orientação da sua vontade. Todavia, em algum momento da história, percebeu-se que ele já não podia desfrutar dessa liberdade de forma plena, uma vez que era impossível desfrutá-la completamente sem que, em algum momento acabasse por entrar em conflito com a liberdade dos seus semelhantes. Somente no seu “estado natural” isto era possível, vivendo sem regras, frequentemente impondo a sua vontade sobre o outro e vice-versa, prevalecendo o mais forte sobre o mais fraco, aumentando os conflitos sociais e criando uma série de inimigos por todos os lados.

Então, apesar de livre, a sociedade passou a viver em completo desassossego e com medo. Assim, os homens, segundo Beccaria (1764, p. 10) “cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la a tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança”. Nasce assim contrato social e o estabelecimento da sociedade civil¹.

Por tal *contrato social*, seria possível garantir a segurança para todos e o bem-estar social, prevalecendo a soberania da sociedade, a soberania política da vontade coletiva e não mais a individual (ROUSSEAU, 2011). Com isso, tornou-se fundamental definir a questão da igualdade entre todos e seu comprometimento, a fim de se atingir o objetivo pretendido: A harmonia. A partir de então, regras são estabelecidas, colocando limites no modo de agir de cada um, de forma que a liberdade e a vontade de todos fossem respeitadas e se tornasse possível a convivência em sociedade sem que a vontade de um se sobrepusesse à vontade do outro.

Desse modo, os homens renunciam parte de sua liberdade em busca de segurança e bem-estar para todos, evitando os confrontos. Porém, não demorou muito para que se percebesse que não bastava simplesmente renunciar parte da liberdade de um e de outro para tornar possível a convivência em sociedade. Seria necessária a criação de uma espécie de proteção, para que o contrato firmado fosse respeitado e protegido contra as investidas dos

¹ Falou-se em sociedade civil por ser entendida como aquela que decorre de uma organização estruturada. É com a criação da sociedade civil que ocorre o que Rousseau chama de pacto social.

particulares. Pois, tendencioso é o homem em procurar, incansavelmente, retirar da coletividade não apenas a sua porção de liberdade – outrora renunciada – como também usurpar a dos demais.

Pois bem, estabelecidas as normas para regulamentar o cumprimento do contrato social, tornou-se imprescindível seu respeito e observância por todos, sendo aplicadas punições para quem procedesse de maneira diversa. Segundo o dogma de Beccaria (1764, p. 48), “cada cidadão pode fazer tudo aquilo que não é contrário às leis, sem temer outros inconvenientes, além dos que podem resultar de sua ação em si mesma”. Considerava sagrado esse princípio visto que, sem ele, toda a sociedade legítima não poderia subsistir por muito tempo, tendo em vista que nele reside a verdadeira recompensa do sacrifício feito pelos homens ao renunciarem parte de sua liberdade – um dos bens individuais mais preciosos – para se atingir o bem comum que é a convivência em harmonia.

O descumprimento das normas firmadas mediante o contrato social geraria a ruptura do pacto estabelecido, dificultando a interação pacífica entre os homens. Com isso, diversas formas de punições foram estabelecidas, a fim de assegurar a obediência e o respeito do que foi pactuado, bem como os direitos e deveres de cada integrante da sociedade.

Bitencourt (2009, p. 41) citando Beccaria no que diz respeito à criação da sociedade civil, menciona que “a função das penas impostas pela lei é precisamente assegurar a sobrevivência dessa sociedade”. Dessa maneira, seria considerado inápto para o convívio social e, conseqüentemente, afastado do convívio dos demais, quem procedesse contrariamente ao estabelecido pela lei de convivência saudável, sendo aplicada a punição determinada pela transgressão e violência dos direitos de outrem.

Inicialmente, não havia um ente específico e encarregado para punir o transgressor. As punições se davam de várias maneiras como uma forma de vingar o mal sofrido em decorrência do comportamento contrário do sujeito infrator. Era um ato de vingança. Assim, desde os primórdios, a humanidade experimentou diversas formas de execução punitiva como forma de vingança, até se chegar à forma como a conhecemos nos dias atuais.

As formas de vingança, divididas em vários períodos conforme o passar do tempo, ficaram também conhecidas segundo a ordem dada por alguns autores como: período de vingança privada, período de vingança divina e o período de vingança pública, até se chegar ao período humanitário, evidenciando a evolução da função repressiva da pena e sua variação de acordo com cada cultura.

Iniciemos, pois, por destacar o período da *vingança privada* por ser a forma mais remota de manifestação da pena, usada pelos nossos ancestrais bem antes da civilização e formação das primeiras sociedades. Nesse período, o lesado buscava a satisfação diretamente contra quem lhe causara o mal, como forma de retribuição à violência sofrida. Esse tipo de vingança segundo Bitencourt (2009) poderia envolver batalhas sangrentas, desde o indivíduo isoladamente até o grupo social no qual o mesmo estava inserido, causando muitas vezes a completa eliminação do grupo. Vejamos:

Quando a infração fosse cometida por membro do próprio grupo, a punição era o banimento (perda de paz), deixando-o à mercê de outros grupos, que fatalmente o levariam à morte. Quando, no entanto, a violação fosse praticada por alguém estranho ao grupo, a punição era a “vingança de sangue”, verdadeira guerra grupal. (Bitencourt, 2009, p. 30).

Face ao exposto, compreendemos que, caso a infração fosse praticada por membro do mesmo grupo – mesma família ou clã – o tipo de pena aplicada era o banimento, sendo o infrator desprovido de quaisquer recursos alimentícios ou de armamento. Ou seja, o indivíduo era expulso da comunidade e ninguém poderia auxiliá-lo. Já no caso da infração ter sido cometida por um terceiro estranho a relação familiar ou clã, sendo identificado como um membro de outro grupo, a pena aplicada era a vingança de sangue. “Não raro a vingança pelo sangue provocava a retaliação contra grupos familiares inteiros, dizimando-os e destruindo tudo aquilo que lhes pertence” (PIMENTEL *apud* OLIVEIRA, 1996, p. 22).

Não havia limite para vingar o mal sofrido, sobretudo quando o delito fosse praticado por um membro de outro grupo, chegando muitas vezes a eliminar uma família inteira, pelo ato praticado por uma só pessoa. Com efeito, a fim de se evitar a dizimação dos grupos, surge a *lei de Talião* representando um grande avanço para a humanidade, a qual passa a estabelecer limites na reação da vítima contra o ofensor, de modo que esta reação fosse proporcional ao mal sofrido: olho por olho, dente por dente.

Com a *lei de Talião* em vigor, passou-se a punir o mal com o mal na mesma proporção, imputando ao infrator o mesmo dano decorrente de sua conduta. Assim, constatou-se que os grupos prevaleciam e permaneciam inteiros, porém, fracassados. Escreve Pimentel *apud* Oliveira (1996) que, “olho por olho, o resultado era a cegueira parcial de suas pessoas; braço por braço, a consequência era a invalidez de dois homens, enfraquecendo-se o grupo frente aos inimigos externos”. (OLIVEIRA, 1996, p. 23).

Apesar disso, o surgimento da referida lei foi de grande relevância por configurar-se como o primeiro instrumento de justiça penal. Afinal, por meio dela, vivenciou-se pela primeira vez, uma espécie de proporcionalidade na retribuição do mal sofrido. Com o passar do tempo, visto que o número de infratores só aumentava e juntamente com isso a deformação da população pela aplicação da lei de Talião, evoluiu-se para a composição de uma forma de negociar o mal sofrido em que “o delinquente comprava a impunidade do ofendido, ou de seus parentes, com dinheiro, armas, ou utensílios e gado, não havendo, então, sofrimento físico pessoal, mas uma reparação material proporcionalmente correspondente”. (OLIVEIRA, 1996, p.24).

O segundo período de aplicação da pena pelo qual a humanidade passou, foi o período de *vingança divina*. Aqui, considerava-se que as normas estabelecidas para regulamentar a conduta dos homens em sociedade, tinham como fonte inspiradora as entidades divinas, e que a infração às normas constituía, para além da quebra dos limites estabelecidos, uma afronta aos deuses. Por isso, uma vez ultrajada a norma, castigava-se o infrator, com a justificativa de acalmar a fúria do deus ofendido, para que a sociedade como um todo, não viesse a sofrer com um mal pior.

Esse poder de controle social surge em decorrência do desenvolvimento das sociedades primitivas com forte influência da religião, que foi modificando gradativamente a aplicação da pena. Segundo Chiaverini (2009, p. 1) nesse período da história, a vingança individual é substituída pela vingança dos deuses, que só seria aplacada com o castigo do infrator. A aplicação punitiva com teor de vingança divina variava de região para região de acordo com suas crenças.

Assim, considerando a grande importância na história da evolução do direito penal e das civilizações antigas, faremos menção de dois lugares com extrema relevância nesse período histórico da humanidade, no que tange a aplicação da pena em seu caráter divino:

No Egito – O direito imperava como uma revelação dos deuses, em que Menés promulgou um corpo de leis que teria sido ditado pelo deus Thot. A morte dos animais sagrados constituía crime dos mais graves e os atentados contra os quais se aplicavam atroz penas. Os Cinco Livros, chamados Livros Sagrados, continham as leis penais, vigorando, também o talião material e o simbólico: à espiã cortava-se a língua, à adúltera, o nariz, ao esturador, os órgãos genitais, os falsos escribas tinham as mãos cortadas.

Além do enforcamento e da decapitação, adotavam a fogueira, o suplício das cinzas e a colocação na cruz. Na pena do fogo, o carrasco aplicava várias incisões com varas pontudas nas mãos dos supliciados que, a seguir, eram deitados sobre o fogo de espinhos e queimados vivos. O suplício das cinzas

consistia em sufocar o condenado sob um monte de cinzas. Todos estes sofrimentos acessórios eram exigidos ou pela natureza do crime ou pela opinião pública. (p.26).

Na Roma – O primitivo Direito Romano, assim como o Direito dos outros povos, sentiu a influência da vingança privada e divina. Entre os romanos, os crimes capitais eram mais numerosos que entre os gregos. Salvo circunstâncias excepcionais, a morte não era envolvida por nenhuma agravante ou tortura acessória.

Contudo, com o império, o poder governamental tendeu a tornar-se absoluto e, conseqüentemente, a lei penal se agravou. Os crimes capitais se multiplicaram, punindo-se com a morte o adultério, o incesto e os crimes de lesa-majestade. Foram instituídas penas mais severas.

A fogueira era reservada para os crimes políticos excepcionais e, ainda, aos incendiários, sacrílegos, mágicos e parricidas. A castração atingia certos atentados contra os costumes, os falsos escribas tinham a mão cortada, empregavam-se variadas formas de torturas. Aos patrícios era dada a morte por decapitação simplesmente, aos plebeus eram empregados meios degradantes e cruéis e aos escravos a crucificação.

Eram usadas a mutilação, a flagelação, a precipitação do alto da rocha Tarpéia e a execução “ad bestiam” às feras. Ainda hoje, há em Roma os lugares conhecidos por Atenas, onde o imperador Nero madava soltar as feras para devorar os cristãos. (OLIVEIRA 1996, p. 26 e 30).

Nessa época da *vingança divina*, entendia-se que eventos naturais como terremotos, inundações e demais fenômenos, aconteciam porque os deuses estavam furiosos com a conduta infratora de alguém. Então, para que a sociedade como um todo fosse poupada da fúria dos deuses, era necessário castigar o autor da ofensa, que muitas vezes culminava com a sua morte.

No entanto, apesar da pena ainda ser dominada por um sentimento de vingança, esta já não era particular e sim dos deuses, os quais ditavam através de seus representantes –reis e imperadores – as penas a serem aplicadas de acordo com cada infração. Essas penas eram demasiadamente pesadas e tão exasperadoras que muitos não suportavam e acabavam mortos. Notemos o que a este respeito, nos diz Oliveira (1996, p. 26):

Além do enforcamento e da decapitação, adotavam a fogueira, o suplício das cinzas e a colocação na cruz. O carrasco aplicava várias incisões com varas pontudas nas mãos dos supliciados que, a seguir, eram deitados sobre o fogo de espinhos e queimados vivos. O suplício das cinzas consistia em sufocar o condenado sob um monte de cinzas. Todos estes sofrimentos acessórios eram exigidos ou pela natureza do crime ou pela opinião pública.

Vemos aqui que não se tratava de uma simples morte. Pelo contrário, o infrator era cruelmente submetido a uma situação de extremo sofrimento. Tudo isso, com a finalidade de agradar os deuses para que a sociedade não viesse a padecer por um mal maior e pior em razão

do ato infracional cometido contra a autoridade divinamente estabelecida. Bitencourt faz menção sobre o rigor da punição nessa fase da pena com notória crueldade, relacionando o castigo à grandeza do deus ofendido. (BITENCOURT, 2009, p. 30).

Com o passar do tempo, constatou-se que os crimes foram sendo cometidos mais contra as pessoas e seus bens e menos contra as autoridades e a religião, fazendo com que houvesse um declínio e enfraquecimento na aplicação das penas de cunho religioso ou divino, já que a ofensa não era mais dirigida contra os representantes. Houve uma suavização, não nos costumes e sim no aspecto religioso ao qual o povo primitivo estava envolvido, fazendo com que os crimes deixem de ser entendidos como delitos cometidos contra a igreja ou contra a entidade divina e passem a ser vistos como crimes capitais. “É com o desenvolvimento da criminalidade humana que a criminalidade religiosa recua”. (ODETE, 1996, p. 32).

Com o fracasso na aplicação das penas religiosas, novos conceitos são adotados, passando a humanidade a vivenciar outra fase da história conhecida como o *Período da Vingança Pública*. Neste período, com a estrutura social já estabelecida e os crimes capitais em alta, o Estado chama para si o direito de punir, não cabendo mais tal exercício às igrejas, muito menos aos particulares. A partir daí, começa a haver deferência entre o Direito e a religião, nascendo assim o que conhecemos como Estado Laico².

No período da vingança pública, a pena deixa de ter um caráter meramente privado e passa a ser público; deixa de ter fundamento religioso e assume um caráter político. Nesta fase, o principal fundamento da repressão criminal conforme aponta Bitencourt (2009, p. 31), era garantir a segurança do soberano ou monarca, pela sanção penal com traços de severa crueldade e com o mesmo objetivo intimidatório. Desse momento em diante, não mais se fala em vingança privada ou dívida. A vingança é pública, do Estado, cabendo a ele, enquanto entidade soberana, livremente constituída por meio do pacto social, o direito de punir.

Até aqui, podemos perceber que ao longo da história da humanidade, a punição sempre se fez presente; ora para assegurar direito próprio, ora para assegurar direito de outrem que viu seu direito violado, bem como para garantir o respeito e a observância das normas

² De acordo com Francisco Porfírio, Estado laico é aquele em que não pode haver qualquer tipo de justificativa das ações políticas em Deus ou em qualquer divindade, levando-se em conta a vontade geral e o bem do povo, independentemente de crenças religiosas. Disponível em:

<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/estado-laico.htm>

Acesso: 26 out. 2020.

estabelecidas. Percebemos também, que antes que se chegasse ao período humanitário de aplicação das penas, a forma de aplicação das mesmas, variaram muito. Ou seja:

Sempre houve uma grande variedade de punições e uma diversidade abundante de instrumentos para executá-las. As mais elementares formas de punições eram sempre cruéis, selvagem, desumanas e de incrível ferocidade, refletindo os costumes punitivos de cada organização social e a formação cultural de cada povo. (OLIVEIRA 1996, p.42).

Invocado o direito de punir pelo Estado, estabeleceu-se vários mecanismos de punição, com vistas a castigar e fazer sofrer o infrator, de modo que servisse como exemplo para os demais membros da sociedade. Apesar de todo sofrimento ocasionado ao infrator com as normas estabelecidas, o fim que se pretendia alcançar era assegurar a paz social e proteger o bem comum que é a liberdade de todos. Por esta finalidade é que foram criados variados métodos como: os suplícios, castigos corporais, penas capitais e até a morte.

As penas eram tão severas que Michael Foucault (1987), em sua extraordinária obra “vigiar e punir”, fazendo referência às formas de execução das punições através dos suplícios, postula que o condenado era submetido a um longo ritual onde o mesmo era exibido à humilhação pública; levado a passeio pelas ruas, nu ou de camisola, descalço, carregando uma tocha, com cartazes nas costas, no peito ou na cabeça, os quais traziam dizeres com referência ao crime cometido. Faziam-se paradas em vários locais e o condenado pedia perdão publicamente nas portas das igrejas. Tal exposição era feita até se chegar ao local de execução, que por vezes era o mesmo onde o crime fora cometido.

Era uma verdadeira reprodução de terror, mas o passeio em público com o infrator se fazia necessário, por entender que a violência ou o crime que fora cometido em surdina, às escuras, fosse trazido à luz do dia, para que todos vissem e o tomassem como exemplo. Segundo Michael Foucault (1987), há um ciclo de consumação do mal que passa necessariamente pela confissão pública para tornar-se patente antes de chegar à conclusão que o suprime.

Embora houvesse todo um processo de apuração do crime, não se falava ainda em prisão como forma de cumprimento de pena, mas como um lugar para guardar o infrator enquanto esperava a sentença. Essas medidas foram adotadas com o intuito de proteger o infrator de possíveis atos vingativos de particulares, de mantê-lo sob o controle físico e evitar que o mesmo se invada; além de configurar também como uma forma de antecipação de castigo. Desse modo, a amputação dos braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima da

carne a fogo e a morte em suas mais variadas formas, constituíam, ainda nesse período histórico, o espetáculo favorito das multidões. (BITENCOURT 2018, p. 32). Afinal de contas, tinha-se o corpo como principal objeto da repressão penal!

Com o passar do tempo e o crescimento das sociedades, as medidas acima mencionadas, foram deixando de ser aplicadas por se tornarem ineficazes devido ao grande aumento da criminalidade. O que fez com que se pensasse em novas formas de punição, evitando o sofrimento generalizado e a dizimação em massa da sociedade. Pois, embora as punições utilizadas até então tivessem cunho exemplificativo, a severidade com a qual eram aplicadas, ocasionando extremo sofrimento aos condenados, já não produziam mais o efeito desejado, que eram causar temor aos demais integrantes da sociedade. Fato que fez com que se pensasse em um novo modelo punitivo e de controle social. Segundo Oliveira (1996):

A execução era precedida de uma cerimônia destinada a impressionar o povo. O condenado permanecia em exposição pública, no patíbulo, pelourinho, á beira da estrada ou lugar ligado à prática do crime; teria que atravessar a cidade de norte a sul, originando a pena das galés, que obrigava o criminoso a andar com uma bola de ferro amarrada nos pés. Na França, as cerimônias de apenamento apresentavam um carácter meticuloso e extravagante, de ritual marcante, às vezes, satírico e burlesco. O apenado à morte ficava exposto para que o povo caçoasse dele, cuspiisse e lhe desse bofetadas, jogassem pedras, lama e sujeiras nos olhos. (OLIVEIRA 1996, p. 36).

Tamanhas eram as atrocidades na execução das punições, as quais eram aplicadas sem qualquer proporcionalidade, o que se intensificou ainda mais na Idade Média, com o absolutismo. Beccaria (1764) em sua obra “Dos delitos e das penas”, já reclamava sobre a proporcionalidade das penas aos delitos cometidos e declarava inútil a aplicação da pena de morte (BECCARIA, 1764, p. 5).

Surge, então, na segunda metade do século XVIII um grupo de filósofos, juristas e demais extratos sociais – que ficaram conhecidos como *os iluminados* – propondo a reforma imediata do sistema punitivo da época, os quais repudiavam e consideravam intoleráveis os suplícios e a pena de morte. (OLIVEIRA, 1996, p.39). Tais protestos tiveram grande importância na história da humanidade e na seara do direito penal, embora não tenham sido por si só, determinantes para o surgimento da prisão como o novo modelo punitivo. Foi um longo processo!

2.1 O SURGIMENTO DA PENA DE PRISÃO

Várias foram as causas que estariam na base do surgimento da pena de prisão. Como bem nos adverte Bitencourt (2018), ao buscar explicação para a origem e função da prisão não se deve aplicar uma perspectiva unilateral. Antes, é necessário considerar outros tipos de motivação, que, embora possam parecer irracionais, também contribuem, em maior ou menor grau, para explicar as causas que levaram ao surgimento de uma resposta penalógica como a prisão que ainda se mantém vigente, apesar de encontrar-se em crise. (BITENCOURT, 2018, p. 46).

Com o endurecimento das medidas punitivas durante o absolutismo, constatou-se um declínio nos crimes praticados contra as pessoas. No entanto, e como se não bastasse, no final dessa época a Europa vivenciou um momento de grande crise econômica e social, fazendo com que o índice de crimes patrimoniais aumentasse. Relata Bitencourt (2018) que:

Durante os séculos XVI e XVII, a pobreza se abate e se estende por toda a Europa. [...] As guerras religiosas tinham arrancado da França uma boa parte de suas riquezas. No ano de 1556 os pobres formavam quase a quarta parte da população. Essas vítimas da escassez subsistiam das esmolas, dos roubos e assassinatos. (BITENCOURT, 2018, p. 37).

Com o crescimento desmedido da criminalidade, a aplicação das penas capitais, dos suplícios e de morte, tornou-se inoperantes. Afinal, a grande crise que assolou a Europa fez com que os índices de pobreza aumentassem e, conseqüentemente o número de delitos. As pessoas passaram a cometer cada vez mais crimes de natureza patrimonial, o número de delinquentes foi aumentando e a pena de morte e os suplícios entraram em declínio. Hans Von Hentig *apud* Bitencourt (2018, p. 37) diz que:

Os distúrbios religiosos, as longas guerras, as destruidoras expedições militares do século XVII, a devastação do país, a extensão dos núcleos urbanos e a crise das formas feudais de vida e da economia agrícola haviam ocasionado um enorme aumento da criminalidade em fins do século XVII e início do XVIII.

Foi com o absolutismo que a pobreza mais se intensificou. Pois, nesse período “a disseminação do comércio e o aumento da produtividade da agricultura proporcionaram um aumento da população, cujas conseqüências foram agravadas pelos cerceamentos e expulsões do campo”, o que permitiu o êxodo rural em grande escala, em busca de sobrevivência. (CHIAVERINI, 2009, p. 72).

Como o número da população era maior e a cada dia que passava só aumentava, não havendo oportunidade de trabalho para todos, o número de vadios começou a aumentar e aumentava também os crimes contra a propriedade. Tudo isso somado a outros fatos, inviabilizaram ainda mais a pena de morte. Até porque, com a crise instaurada, a maioria da população passou a cometer crimes de roubo, furto e outros da mesma natureza. Eram muitos os criminosos para serem enforcados. E a miséria, como todos sabiam, era maior que a sua má vontade. Muitos nesse período roubavam e saqueavam, não porque eram maus, mas por questão de necessidade e sobrevivência. Leo Huberman *apud* Chiaverini (2009) denomina essa época como a “Idade dos Mendigos”, e escreve:

A idade dos *Fugger* foi também a Idade dos Mendigos. Os dados sobre o número de mendigos nos séculos XVI e XVII são surpreendentes. Um quarto da população de Paris na década de 1630 era constituído de mendigos e nos distritos rurais seu número era igualmente grande. Na Inglaterra, as condições não eram melhores. A Holanda estava cheia deles e na Suíça no século XVI, quando não havia outra forma de se livrar dos mendigos que sitiavam suas casas ou vagavam em bando pelas estradas e florestas, os homens de bem organizavam expedições contra esses desgraçados *heimatlosen* (desabrigados).

Fatores semelhantes são apontados por Sá (1996, p. 19-20) ao falar sobre uma das viagens feitas por Elizabeth I, registrada por Marx:

Elizabeth I, reinante entre 1558 e 1603, após uma de suas viagens através da Inglaterra, teria exclamado: “o pobre está prostrado em toda parte... e no ano 43 de seu reinado reconheceu oficialmente o pauperismo, criando o imposto de assistência aos pobres”. Os contribuintes “proprietários de terras e arrendatários” estavam interessados em se informar sobre a aplicação da lei criadora do imposto de assistência aos pobres, isto é, como os pobres teriam acesso ao auxílio a eles destinado, em decorrência dos recursos arrecadados. [...] Os recolhedores de impostos apresentavam, inclusive, sugestões sobre a aplicação do referido imposto e conclamavam outros contribuintes a fazer o mesmo. Eis algumas das sugestões: criação de uma cadeia paroquial para o encarceramento dos pobres. Os pobres deviam ser alugados por aqueles que necessitassem e tivessem interesse em sua força de trabalho. [...] Com tais medidas se esperava que as pessoas na miséria se abstivessem de pedir socorro. Nesse momento a cadeia estava se constituindo como cárcere de transição para pessoas pobres, suspeitas de infração, mas não condenadas. [...] O pobre, o necessitado, objeto de caridade pública, pedinte, vagabundo, vadio sempre foram suspeitos de práticas delituosas, daí a conveniência em encarcerá-lo. Seria tranquilo para os ricos tê-lo guardado em algum lugar e sob seu controle. A detenção do pobre na cadeia produziria excelente resultado, inclusive, de natureza preventiva. Além de guardar, identificar, marcar, controlar os pobres, os necessitados do auxílio público, a cadeia se

constituía em depósito, em entreposto de mão-de-obra barata e disponível e, às vezes, de trabalho compulsório. Ser pobre justificava ser preso; [...] A condição de pobre poderia ser suficiente para configurar alguma forma de delito terrestre ou celeste.

Lendo isto, percebemos o quão alarmente era a situação e o momento de caus. Mas é exatamente diante desse cenário que entra em vigor a nova forma de punição, evitando a dizimação em massa da população e reestabelecendo o controle social. Porém, vale a pena ressaltarmos que, apesar de levarmos em consideração a pobreza e a crise que se instaurou na Europa nos séculos XVI e XVII como um dos principais fatores que levaram os homens a adotarem novas medidas punitivas de modo a não se ter mais o corpo como o principal objeto de repressão penal, existiram outros fatores que também foram determinantes para o surgimento das prisões como medida punitiva, a exemplo do capitalismo e o discurso humanitário. Com relação às nuances do tema, Bintencourt (2018) numa perspectiva ampla, afirma que:

Seria ingênuo pensar que a pena privativa de liberdade surgiu só porque a pena de morte estava em crise ou porque se queria uma pena que se ajustasse melhor a um processo geral de humanização ou, ainda, que pudesse conseguir a recuperação do criminoso. (BINTENCOURT 2018 p. 48).

Concordamos que com a implementação da prisão como pena – com o repúdio dos suplícios e a pena de morte – passou-se a valorizar mais a vida, a dignidade e outros valores inerentes ao bemestar da pessoa humana. A partir de então, os delitos passaram a ser punidos com a privação da liberdade, retirando o criminoso do convívio social e colocando-o em um espaço próprio onde a sua sentença pudesse ser devidamente cumprida.

É importante ressaltarmos que bem antes da prisão ser constituída como a nova forma penal, a Grécia já a utilizava como meio de deter os devedores, deixando-os como escravos à mercê do seu credor, até que as suas dívidas fossem completamente salgadas. Essa prática, inicialmente privada, foi posteriormente adotada como pública, mas ainda como medida coercitiva para forçar o devedor a pagar sua dívida. (BITENCOURT 2018, p. 29).

Também a igreja do século V já utilizava a prisão como pena, com o intuito de evitar a pena de morte, punindo o clero através da segregação que estimulava o arrependimento. A este respeito diz Oliveira (1996 p.35):

O faltoso era recolhido à cela para uma reclusão solitária, chamando a esta penitência, ‘ in pacem’. Era visitado somente pelo seu confessor ou diretor espiritual, pois a pena tinha duplo sentido, proporcionar o arrependimento para a reconciliação com Deus ao mesmo tempo em que punia.

Foi da internação em mosteiros e reclusão em celas, que se originou a pena privativa de liberdade e o uso da expressão celular. (OLIVEIRA, 1996 p.35).

A pena de prisão utilizada pela igreja também conhecida como “prisão eclesiástica” destinava-se aos clérigos rebeldes e respondia aos ideais de caridade, redenção e fraternidade da igreja, dando ao internamento um sentido de penitência e meditação. Recolhiam-se os infratores em uma ala dos mosteiros para que, por meio da penitência e da oração, o rebelde se arrependesse do mal causado e obtivessem a correção ou emenda. Bitencourt (2018, p. 33).

Enquanto instituição espiritual, a igreja se eximia de aplicar as mesmas penas que a sociedade comum, dando maior valor à vida, partindo do princípio de que a vingança pertencia a Deus e que só a Ele caberia dar o veredicto final para a vida do ser humano, independentemente dos erros que este tivesse cometido. Com a crença de que o errar é humano, acreditavam que todos mereciam uma segunda chance. Só em casos excepcionais e considerados extremos, é que o acusado era entregue a justiça secular.

Portanto, em se tratando de casos extremos, como estupro, paricídio, e outros crimes considerados graves, a igreja denunciava o ato às autoridades secular, mas mantinha esforços para converter o culpado; e, quando obtinha seu arrependimento, o entregava para que fosse executado (TALARICO; LINKE, 2010, p. 53). Nesse sentido, Naspolini (2010) acrescenta:

Após a confissão, vinha a condenação e, em seguida, a execução da pena. Mas, antes disso, o condenado era obrigado a confessar sua culpa em uma igreja, pedindo perdão a Deus e aos Santos por ter-se entregado ao diabo. Nesse evento denominado "auto de fé", a multidão comparecia para ouvir o relato de suas maldades e seu arrependimento. Em seguida era conduzido ao cadafalso, normalmente situado em praça pública, onde seria queimado pelo carrasco. Algumas vezes, e dependendo da gravidade do crime, o juiz concedia o estrangulamento antes que fosse acesa a fogueira; em outras, o condenado era queimado vivo. Durante a execução, a sentença era lida em público para que todos tomassem ciência dos malefícios por ele praticados (NASPOLINI, 2010, p. 266).

A igreja acreditava que o isolamento proporcionaria ao faltoso um momento individual de grandes reflexões entre ele e a divindade, buscando a cura espiritual e a reconciliação com Deus e o seu semelhante. Recolhido em uma cela solitária, não recebia visitas senão do seu confessor ou diretor espiritual, privando-o ao máximo do contato com o mundo exterior, de modo a alcançar sua rápida recuperação.

O pensamento eclíástico – conforme mencionado Bitencourt (2018, p. 35) – era que a oração, o arrependimento e a contrição através das prisões contribuem mais para a correção, do que a mera força da coação mecânica e a supressão da vida ou mutilações. Este Direito Canônico foi o alicerce da pena de prisão que mais contribuiu para o seu surgimento nos moldes em que é entendida atualmente, visto que trouxe a ideia de “recuperação” do ser humano por meio da privação da liberdade, quando então, afastado de toda tentação, podia refletir e assim arrepender-se do mal que causou, alcançando dessa forma a salvação (BITENCOURT, 2011, p. 27).

Com base em todos os pontos mencionados até agora, convêm-nos destacar o capitalismo e o discurso humanitário, não por serem mais importantes que os outros, mas por entendermos que, esses dois, somados, obviamente, aos demais pontos já mencionados, constituíram o ápice para o surgimento da prisão como pena.

Ora, vejamos, com o fim do absolutismo, período histórico que compreende a Idade Média, constatou-se uma diminuição na prática dos crimes infames contra a religião e as pessoas. Porém, em contrapartida houve um aumento na produção e o cerceamento da população e sua expulsão dos campos, fazendo com que estes migrassem para as cidades. Com isso, conforme já mencionado anteriormente, a população só crescia, o trabalho entrou em colapso, muitos se tornaram pobres e para sobreviver muitos começaram a roubar e a saquear. Tornaram-se mendigos, vagabundos e vadios. Sá (1996, p. 19).

As penas se tornaram bastantes duras e desumanas permitindo-se inclusive a pena de morte. Aos poucos, percebeu-se que na medida em que o tempo ia passando à mão de obra a mão de obra foi se tornando cada vez mais escassa e o pobre, quando considerado criminoso e uma vez encarcerado, passou a ser alugado por aqueles que necessitavam e tinham interesse em sua força de trabalho, a fim de atender aos interesses econômicos e fomentar o capitalismo. (SÁ, 1996, 20),

Esses pobres, vadios, vagabundos, mendigos entre outras denominações, eram recolhidos e colocados em lugares considerados extremante insalubres e que muitos adoeciam e acabavam por morrer. Foi assim que na segunda metade do século XVIII, um grupo de reformadores, entre eles Voltaire, Cesare Bonesana e Beccaria, se levanta contra as atrocidades e a vergonha na forma como as penas eram aplicadas e executadas. (OLIVEIRA, 1996, p. 39).

O discurso humanitário desses reformadores ganhou ênfase na medida em que, procurando conservar o corpo, combatiam contra as penas cruéis, os suplícios e a pena de morte,

defendendo as liberdades do indivíduo e enaltecendo os princípios da dignidade do ser humano. (BITENCOURT, 2011, p. 39).

Defendiam ainda que o fim do estabelecimento das penas não deveria consistir em atormentar, como vinha se operando, e sim, proporcionar o crime cometido, procurando reenquadrar o delinquente nos trilhos da boa convivência social. A aplicação da pena, ao invés de ser exercida com excessos e de forma vingativa, deveria ter como princípio a defesa social e a busca pela recuperação do delinquente em função do bem comum.

Segundo Sá (1996, p. 19), “a revogação paulatina de punições consideradas bárbaras e sua substituição pela pena de prisão são indicativos da aceitação, predomínio e difusão da pena privativa de liberdade a ser cumprida no espaço prisional”. Assim, o suplício e o corpo como principal objeto de repressão penal vão desaparecendo e emerge a pena privativa de liberdade através das prisões, como a grande inovação do direito de punir, demonstrando ser o meio mais eficaz de controle social.

2.2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS PRISÕES COMO ESPAÇO DE CUMPRIMENTO DE PENA

A partir da segunda metade do século XVIII e início do Século XIX, intensificam-se as modificações no sistema punitivo desencadeado pelas ideias dos reformadores e pela crise enfrentada na Europa, as prisões tornaram-se a essência do modelo punitivo assumindo um caráter de estabelecimento público de privação de liberdade. Como fruto dessas modificações as prisões passaram a ser consideradas como o lugar de aprisionamento dos delinquentes ou infratores, deixando para trás os castigos corporais, os suplícios e as penas capitais.

Considerava-se a aplicação das penas capitais como uma das mais cruéis entre outras formas de sofrimento ocasionado ao criminoso na Idade Moderna. Esse tipo de punição trazia consigo, além das mutilações e amputação dos membros do corpo, a questão de que, caso o criminoso morresse antes de terminada a execução, o ritual continuava sobre o seu cadáver até que se consumasse a sentença.

Para esse tipo de pena, a morte não era o fim! O condenado era desmembrado, queimado ou empalado e pendurado numa estaca, num lugar visível, para que todos pudessem contemplá-lo. Segundo Oliveira (1996), a execução das penas capitais poderia ocorrer de três modos: a) morte cruel através de lentos suplícios; b) morte atroz, com circunstâncias especiais

(queima do cadáver, exposição das partes do corpo, etc); e c) morte simples, a simples supressão da vida sem ritual ou suplícios (OLIVEIRA, 1996, p. 38). Obviamente, cada método deveria obedecer a determinados critérios, com base no tipo de crime praticado.

Fatos parecidos também aconteceram no Brasil, na execução de Tiradentes pelo crime de lesa-majestade³, que determinou sua condução pelas vias públicas até o lugar em que deveria ser enforcado. Sustenta-se que a sepultura lhe foi negada, ordenaram o corte de sua cabeça que foi levada à Villa Rica, pregada em um poste alto e colocada num lugar público até que o tempo a consumisse. Não bastasse o seu corpo ainda foi dividido em quatro partes e pregado ao longo do caminho por onde, supostamente teria praticado suas infames. (OLIVEIRA, 1996, p. 38-9).

Com o estabelecimento da prisão como instituição pública de cumprimento de pena, essas formas de punição consideradas vergonhosas, deixaram de ser aplicadas, passando a haver mais respeito pelos direitos humanos, sobretudo, na valorização da vida. A partir de então, ocorreram mudanças significativas para o direito penal, alterando inclusive a finalidade quanto à declaração da pena, que, conforme pontuado por Chiaverini (2009) deixa de ser a vingança pública, o castigo, o fazer sofrer, e passa a ser a reinserção social e a recuperação do criminoso. O juiz não é um carrasco, é um educador. Eventual sofrimento imposto pelo Estado é apenas aquele essencial e imprescindível à cura do delinquente (CHIAVERINI, 2009, p. 92).

Desse momento em diante, a lei penal passou a ser aplicada com a função de prevenir delitos e de readaptar os criminosos, tendo a prevenção como a melhor forma de resguardar a sociedade. Nesse mesmo sentido nos diz Beccaria (1764) que:

É melhor prevenir os crimes do que ter que puní-los; que todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males desta vida". (BECCARIA, 1764, p.68).

A transição e as mudanças no direito de punir, não implicam em si, no fim do sofrimento dos condenados; pelo contrário, o que ocorre é que se passa de um castigo que era público, apresentado às multidões como um espetáculo, para um castigo sigiloso, velado atrás dos muros. Afinal, o criminoso era privado de sua liberdade – o que já se configura uma forma

³ Os crimes de lesa-majestade são aqueles praticados diretamente contra o tirano. (BECCARIA, 1764, p. 74). Esse tipo de crime era punido com a pena de morte, da forma mais atroz possível.

de castigo –, colocado em isolamento longe do seu convívio familiar, submetido a condições desumanas (insalúbres) e caía no esquecimento para o restante da sociedade. Neste novo modelo, a pena de prisão incorporada como a base atual do sistema punitivo, pautado na privação de liberdade e restrição de determinados direitos do delinquente, passa a ser cumprida em espaço próprio, designado pelo Estado, denominado de penitenciárias.

O termo *penitenciária* deriva-se da palavra penitencia, cujo significado é arrependimento ou remorso. Este termo foi usado pela igreja porque quando clérigo infrator ao ser colocado em isolamento numa das alas do mosteiros, tinha grandes momentos de reflexões sobre sua conduta, se confessava e assim encontrava cura para sua alma e perdão pelos seus atos. A penitenciária é assim segundo Geraldo de Sá (1996, p. 22) “o espaço de cumprimento de pena privativa de liberdade”.

A caracterização das penitenciárias e sua adoção no âmbito penal é de importância relevante, tendo em vista que, o que se pretendeu com a institucionalização da pena de prisão é a recuperação do delinquente e sua correção, para o seu posterior retorno ao convívio social. Contudo, antes que esse espaço para o cumprimento da pena de prisão fosse concebido, vigorou outra espécie de punição, que é a prisão-custódia.

A prisão-custódia era uma espécie de aprisionamento em que se retirava o acusado ou delinquente do convívio social, com o intuito de fazer com que continue na prática sucessiva de crimes, coibindo-se também a aplicação de penas cruéis e bárbaras. Entretanto, como ainda não havia um lugar específico para que esse infrator fosse colocado, eram utilizados, calabouços, torres, castelos abandonados, entre outros lugares que muitos descrevem com insalubres. Apesar dessas características, era uma forma de assegurar que a justiça fosse feita.

Assim, com o passar do tempo e com base na ideia de penitência, foi construída em Londres por volta de 1555, a primeira casa de correção – *House of Correction* – mas seu desenvolvimento ocorreu apenas no final do século XVI, na Holanda. Essa casa foi criada para o recolhimento dos pobres, mendigos, vagabundos, vadios e criminosos de pequenos delitos. “Seu principal objetivo era transformar a força de trabalho do indesejável em utilidade” Chiaverini (2009, p. 99).

A pena privativa de liberdade através das prisões se generaliza e se efetiva como a forma de controle social. Por meio desse modelo, embora se sustente que também trás castigo para os condenados – ao serem retirados do convívio social e colocados em isolamento – é preciso enaltecer a figura ressocializadora, reeducadora que ela nos apresenta.

Acertivas são as palavras proferidas por Foucault ao se referir que “o sofrimento físico, a dor do corpo não são mais os elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte das sensações insuportáveis a uma economia de direitos suspensos” (FOUCAULT, 1987, p. 13). Estaria a se referir, com a expressão “economia de direitos”, a privação de liberdade.

Fala-se em reeducação e ressocialização, por entender que a prisão não é um fim em si mesmo, e sim, um meio, pelo qual, conforme mencionamos, a punição ocorre em resposta à violação de uma norma ou princípio. Sendo assim e por considerar inápto ao convívio social quem teria violado a norma, pune-se (com prisão) para que aprenda a respeitar as normas de convívio social.

Nesse sentido, Chiaverini (2009) conceitua a prisão como sendo “a contenção do homem em um espaço delimitado durante um lapso de tempo”. Acrescenta: “a limitação temporal e espacial são somadas para garantir o completo isolamento do condenado do ambiente social” excluindo desse modo o delinquente da comunidade. (CHIAVERINI, 2009, p. 21).

Assim, longe de todos, isolado do convívio social e de sua costumera rotina, findo o tempo do aprisionamento, acredita-se que o delinquente finalmente tenha aprendido a se comportar dignamente em sociedade, fruto da disciplina que lhe foi imposta enquanto cumpria a pena, e voltar para a sociedade restaurado.

2.3 A FALHA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A pesar de todos os esforços empreendidos com a sistematização das prisões, dos vários sistemas penitenciários surgidos após se institucionalizar a pena, percebeu-se que um dos fins – considerados importantes, inclusive pelo discurso humanitário – que era reeducar o cidadão, não se fazia sentir. Somando-se isto, começaram a surgir dificuldades na manutenção da estrutura da administração e fiscalização das penitenciárias.

Pretendia-se, com a adoção da pena de prisão como principal instrumento do direito punitivo, conseguir, através da privação da liberdade, reabilitar o delinquente, para o seu retorno na sociedade. Entretanto, aponta Érika Wen Yih Sun (2008, p. 49) “a solidão a que estavam obrigados os detentos antes os levaria à insanidade do que a penitência e a recuperação”. Pairava na maioria dos presídios o silêncio, como um dos ingrediente durante o cumprimento da pena.

Como resposta, no intuito de amenizar a violenta solidão que estes estavam submetidos, passou-se a permitir, em alguns presídios a comunicação entre presos, sobretudo quando se introduz o trabalho, fazendo com que um aprendesse com outro uma profissão.

Com a aplicação das penas de prisão em alta, projetos foram elaborados visando à separação da população prisional de acordo com a idade e o sexo. Esse ponto é digno da nossa atenção se levarmos em consideração que antes da organização do sistema penal, todos os delinquentes eram agrupados num mesmo lugar. A partir de então, houve uma explosão quase mundial, de vários modelos de penitenciárias, como por exemplo, o *Sistema Pensilvânico* ou Filadélfico e o *Sistema Auburniano*.

O *Sistema Pensilvânico* ou filadélfico, surgiu sob a influência dos cidadãos filandêses, os quais impunham respeito e tinha como objetivo reformar as prisões. Segundo Ribeiro de Sá (1996), esse sistema assentou-se no regime fechado e celular puro, “impondo-se ao condenado o isolamento absoluto e constante, sem trabalho ou visita, devendo ser estimulado unicamente pela leitura da Bíblia”. (SÁ, 1996, p. 94).

Já o *Sistema Auburniano*, surge com a necessidade de superar o sistema supracitado, adotando a aprendizagem do uso do tempo como técnica disciplinar. Assim, esse sistema, além de adotar o trabalho desenvolvido em comum, tenha como regra o silêncio absoluto. “Os detentos não podiam falar entre si, somente com os guardas, com licença prévia e em voz baixa”. (BITENCOURT, 2009, p. 134).

Com a criação dos vários presídios e a divisão da sua população, passou a haver mais necessidade de fiscalização, controle e a distribuição adequada por cela, a fim de se evitar a superlotação nos cárceres e outras mazelas daí decorrentes. Pouco tempo depois, o que se temia aconteceu. De acordo com Oliveira (2014):

Em muitos países os presídios transformaram-se em fábrica de presos, o Estado não garantia um cumprimento de pena digna, a superlotação nos cárceres era cada vez maior, além disso, vieram também as mazelas das rebeliões, doenças, promiscuidade e a prática de crimes dentro dos encarceramentos (OLIVEIRA, 2014, p. 27).

Ou seja, o que se pretendia anteriormente, com a criação das penitenciárias, a saber: a completa reabilitação do infrator, passou-se a verificar um feito inverso; ao invés de reabilitar o delinquente, esse sai do presídio pior do que o seu estado anterior e, muito provavelmente,

apto a cometer outros delitos ainda mais graves. Nesses termos Sá (1996) se refere às prisões como “escola de delinquência” e divide sua fala em duas vertentes:

Primeiro ele fala em como a prisão propicia a criação e a recriação da cultura delincente, isto é, de certos elementos culturais pertencentes ao universo do delincente, como código de conduta, ociosidade, jogo, tóxico, sono e estigma. A posteriori, explicita a maneira como o ambiente prisional determina o processo de socialização dos prisioneiros, quanto à assimilação de certos elementos culturais necessários e úteis à sobrevivência no mundo delincente (prisão e extraprisão) e à identificação com seus interesses. (SÁ, 1996, p. 173-4).

Pensamos que o sistema penitenciário talvez tivesse seguido um percurso diferente, caso os Estados (governos) não fossem tão omissos na sua tarefa de resguardar a dignidade da pessoa humana, procurando colocar em prática os ideais primordialmente estabelecidos quando da criação desse instituto, e não colocar os delinquentes simplesmente em determinado lugar onde deverão cumprir a pena; jogados ao esquecimento.

Bitencourt *apud* Oliveira (2014) pontua sobre a crueldade e desumanização das prisões, como sendo algo que não se restringem aos países do terceiro mundo. De fato a ofensa a dignidade humana é frequente tanto em nações desenvolvidas como as subdesenvolvidas. Os estabelecimentos prisionais de todo o mundo sofrem com a superlotação carcerária, a falta de higiene, regime alimentar deficiente, grande proliferação de doenças, violência sexual e muitas mais (OLIVEIRA, 2014, p. 27).

Levando em consideração o que foi dito até aqui, podemos inferir que o dilema vivenciado atualmente nos presídios brasileiros, teria sido desencadeado pela má administração e o despreparo dos seus agentes, a falta de fiscalização e a omissão por parte do Estado, entre outros entre outros fatores. Fazendo com que os objetivos inicialmente pretendidos, não sejam alcançados, culminando com alto índice de reincidência.

Contudo, nada está perdido. É possível ainda despertar esse gigante adormecido, que apesar das falhas apontadas, conta como um diferencial na evolução do direito penal, com políticas adequadas que se proponham a suprir ou amenizar o ócio dos encarcerados, a solidão, que muitas vezes os adoecem, entre outros mecanismos e, ainda, se possível, alcançar os fins propostos: devolver a dignidade de quem lá se encontra, educando-o para o seu retorno à sociedade.

Para isso, alguns passos nesse sentido, já têm sido marcados como, por exemplo, a educação e a inserção do trabalho para a população prisional, assunto este que é o objetivo principal da nossa pesquisa, cujo desenvolvimento se faz no capítulo que segue por constituir o escopo do presente trabalho a partir do entendimento de ser esta a política em potencial no resgate da função ressocializadora do sistema prisional.

3 A INSERÇÃO DO TRABALHO NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O trabalho sempre foi importante na vida do ser humano, tanto para a manutenção da sua própria existência, como para o desenvolvimento da sociedade. Apesar disso, e mesmo com essa importante significação, sua inserção no sistema penitenciário se deu, inicialmente, como uma forma de castigo.

Porém, se partirmos da ideia de que as penitenciárias tiveram como precedente as casas de correção, podemos afirmar sem medo de errar, que o trabalho sempre existiu dentro das prisões, embora fosse aplicado, nos primórdios, como uma forma de endurecer ainda mais a pena privativa de liberdade. Não havia, contudo, nessa época, quaisquer vestígios de tratamento com dignidade do indivíduo preso. Denota nesse sentido Chiaverini que “os nobres viviam ociosos e consideravam o trabalho uma atividade indigna” (2009, p. 29).

Ao final do período dos suplícios e da pena de morte, passou a vigorar no âmbito penal, a punição através das prisões com o encarceramento dos criminosos em espaços adequados, criados para esse fim. O surgimento desse novo modelo punitivo e de controle social, trouxe mudanças no olhar humano e na valorização da vida, despontando inclusive no tolhimento dos castigos corporais. Assim, começa o aprisionamento dos indivíduos e sua submissão ao extremo rigor do isolamento e do silêncio que, conforme já mencionamos, eram práticas recorrentes nos sistemas pensilvânico e auburniano, durante o absolutismo.

Como o cerne da punição é causar, de alguma forma, sofrimento ao criminoso (para que este não volte a delinquir) considerava-se que a prisão por si só, não era bastante e que não fazia sentido. Sendo assim, fez-se necessário o emprego de outros castigos (além dos já mencionados), visando, inclusive, suprir o vazio em que se encontravam os apenados. Com isso, passou-se a aplicar o trabalho forçado como uma das formas de castigo. Afinal de contas, eram recolhidos inicialmente para as penitenciárias – antigas casas de correção ou *workhouses* – na sua maioria mendigos, vagabundos, desempregados, prostitutas e ladrões. (CHIAVERINI, 2009, p. 99).

Por meio do trabalho – enquanto castigo e técnica disciplinar – preenchia-se o tempo vazio dos apenados, mantendo-os quase sempre ocupados para evitar o ócio. Segundo Sá (1996, p. 27 “a difusão da pena privativa de liberdade e a consequente proliferação das prisões fazem surgir, simultaneamente, políticas e práticas penais para reeducar vadios,

infratores e delinquentes. E entre essas técnicas disciplinares inclui-se o trabalho prisional”. Nesse mesmo sentido são as palavras de Lemos; Mazzilli e Klering (1998):

O trabalho prisional ocupa os apenados e é a medida correta contra os desvios de sua imaginação, constituindo uma relação de poder, um esquema de submissão individual e um ajustamento a um aparelho de produção. Mantendo a ordem e a disciplina garante-se uma boa administração, habilitando, dessa forma, a instituição no que tange ao seu sistema de representação. (LEMOS; MAZZILLI E KLERING, 1998).

Ao passo em que ocorria o desgaste do absolutismo e sua forma punitiva, começava a emergir dentro das prisões, o interesse econômico em explorar o trabalho do condenado. Chies (2008) enfatiza que o trabalho se insere na Sociedade Moderna e na questão penitenciária numa perspectiva tridimensional: A modernidade, a industrialização e o capitalismo, que só podem se moldar em suas conhecidas feições bem como se desenvolver, a partir de um substancial redirecionamento ético do trabalho humano. (CHIES, 2008, p. 51-2).

O trabalho prisional, além de constituir uma forma de disciplina e controle social da população encarcerada, passou-se também a fazer com que, os apenados passassem a produzir e enxergassem no trabalho a oportunidade de manter contato com a sociedade extra-muros da qual foram retirados, bem como atividade útil na sua habilitação, que os favorecerá a se estabelecer economicamente quando do alcance da liberdade. Segundo Bitencourt (2018, p. 50) “já não se trata de encerrar os desempregados, mas de dar trabalho àqueles que estão encarcerados e fazê-los úteis à prosperidade geral”. Afirma-se inclusive que, ao se pensar na questão de utilidade da mão-de-obra prisional, fomentada pelo capitalismo – regime dominante – houve mais interesse em que a pena consistisse no trabalho, do que simplesmente na privação de liberdade.

Aprofundando-se sobre a questão utilitária, Foucault *apud* Lemos; Mazzilli; Klering (1998) diz que o grau de utilidade que é dado ao trabalho prisional desde sua origem nas execuções das penas, não é de lucro ou de uma habilidade útil, mas a constituição de uma relação de poder, criando um mecanismo de submissão individual e de ajustamento a um aparelho de produção. (FOUCAULT *apud* LEMOS; MAZZILLI; KLERING, 1998).

A partir desta assertiva, entendem Lemos; Mazzilli; Klering (1998) que a organização do trabalho prisional, encontra-se sedimentada na concepção taylorista enquanto técnica social de dominação. Reafirmam, citando Rago e Moreira (1984, p. 25) que:

O taylorismo, enquanto método de organização científica da produção, mais do que uma técnica de produção, é essencialmente uma técnica social de

dominação. Ao organizar o processo de trabalho, ao dividir o trabalho de concepção e o de execução, ao estruturar as suas relações, e ao distribuir, individualizadamente, a força de trabalho, a organização consegue impor o seu controle e o seu poder. (RAGO e MOREIRA *apud* LEMOS; MAZZILLI; KLERING, 1998).

É com base nesse princípio de dominação que eram – e ainda o são – administradas as penitenciárias, submetendo os apenados a trabalhos desgastantes, tratados como escravos e sem direito algum. Afinal, o trabalho ainda não tinha, como atualmente, sentido ético.

3.1 A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO PRISIONAL

Apesar de toda bagagem positiva que representa o trabalho, ainda não tinha a conotação que se tem hoje, como parte da dignidade da pessoa humana. Tanto é verdade que pensadores como Aristóteles, consideravam todo trabalho físico – que não demandasse esforço intelectual – como atividade subumana e digna de ser executada por escravos (ALMEIDA, 2015, p. 29).

Sua valorização ocorreu somente a partir da segunda metade do século XVIII e início do século XIX, período marcado pelas grandes reformas, que culminou com a revolução industrial e a declaração dos direitos do homem. Desse momento em diante, o trabalho deixa de ser visto como uma atividade vil inerente aos escravos, e passa a fazer parte da dignidade da pessoa humana. Torna-se um dever do Estado e direito de todos.

Em um dado comparativo fazendo referência às casas de correção, escreve Furtado (2014) que, estas, objetivavam a reforma dos encarcerados, tendo como meta a transformação dos seres humanos em pessoas dignas, através do trabalho obrigatório e da disciplina. Uma combinação de princípios das casas de assistência aos pobres e as instituições penais, nas quais se recolhiam pessoas indesejadas pela sociedade, com o intuito de aproveitar a força de trabalho destas pessoas, tornando-as socialmente úteis. (FURTADO, 2014, p. 14). “Através do trabalho forçado dentro da instituição, os prisioneiros adquiririam hábitos industriais e, ao mesmo tempo, receberiam um treinamento profissional” (FURTADO, *Idem*).

Com a concretização dos direitos sociais, o trabalho deixa de ser imputado como uma atividade escrava, e passa a ser aceito como um dos exercícios mais importantes na vida do ser humano. Logo, com o objetivo de garantir e assegurar esse direito a todos (do qual não

se exime os apenados), o Estado passa a exercer uma atuação mais positiva, no sentido de estabelecer uma sociedade justa e igualitária para todos.

Ressalte-se, por oportuno, que, mesmo estando o indivíduo preso, em cumprimento de pena privativa de liberdade, existem direitos que não se esvanecem em decorrência da situação prisional. Trata-se de direitos não atingidos pela decretação penal, entre os quais destacam-se o trabalho. Este, reveste-se de grande importância, sobretudo no seio da população prisional, na medida em que, para além de proporcionar-lhes o aprendizado de um ofício, por exemplo, também contribui na construção de um olhar diferenciado, mais positivo e otimista, no que tange a forma de ganhar a vida dignamente e com respeito. Permite ainda, a remição no tempo da pena, conforme veremos mais adiante, que se dá pela diminuição de 1 (um) dia de pena, a cada 3 (três) dias de trabalho.

Assim sendo, os apenados conseguem se reconectar e voltar para a sociedade da qual foram afastados, o mais rápido possível, com nova perspectiva de vida e um olhar repulsivo para o mundo do crime. Os autores Lemos, Mazilli e Klering (1998) pontuam que:

Desde que se extinguiram os suplícios como forma de punição até a atualidade, o trabalho prisional passou a exercer papel predominante na execução penal, dentro das sociedades capitalistas. E esse fato pode estar ligado a própria concepção que se tem de trabalho como um todo. (LEMOS, MAZILLI, KLERING, 1998).

Acredita-se que, com a inserção do trabalho prisional, a população encarcerada, vista também como marginalizada, deixa de ver o crime como a única saída para a sobrevivência. Pois, não devemos nos esquecer que, o grande índice, concernente ao aumento dos crimes patrimoniais, ocorreu durante a crise experimentada por quase toda a Europa, fazendo com que muitos passassem a cometer delitos de furto e roubo, principalmente, por necessidade. Não nos alongaremos nessa questão, por não constituir nosso objeto de estudo.

Pois bem, como a maioria dos apenados possuem pouca ou nenhuma experiência profissional e com baixo nível de escolaridade, o trabalho por eles desenvolvido se presas em proporcionar-lhes conhecimentos bem como o aprendizado de algum ofício, de maneira a prepará-los para o seu retorno ao convívio social, para que tenham uma vida mais digna.

Enaltecendo as atividades laborais proporcionadas e desenvolvidas pelos apenados, Isabela Souza (2017) diz que:

Possibilitar que o preso desempenhe atividades laborais permite, portanto, que, ao retornar à sociedade, o condenado tenha outras opções que não voltar

ao crime, e assim devolver para a sociedade um indivíduo com condições para mudar de vida. (SOUZA, 2017).

É exatamente isso que se espera que ocorra, uma vez que o fim idealizado com a criação das penitenciárias – diferentemente dos cárceres⁴ – não consiste simplesmente em guardar o preso, e sim, em recuperá-lo e reabilitá-lo, para posteriormente ser devolvido à sociedade da qual havia sido afastado, de forma útil e apto para a atividade laborativa que não mais o crime.

Se muita das vezes quando nos deparamos com situações em que ficamos sem fazer nada, parados no tempo, diga-se de passagem, já se torna enfadonho e exasperador, imagine quem se encontra recolhido em um espaço fechado, cercado por altos muros e longe do seu ambiente familiar? Pois é! É praticamente isso a que os apenados se encontram acometidos durante dias, semanas, meses, ou anos, dependendo da gravidade do delito cometido e da quantidade da pena aplicada.

Como se diz popularmente que “cabeça vazia é oficina do diabo”, procurou-se com o trabalho prisional, manter a cabeça dos apenados quase sempre acupada, prevenindo situações de desvios como rebeliões, criação de organizações criminosas dentro dos estabelecimentos prisionais e as constantes fugas. Atualmente, devido ao fato do trabalho prisional ser remunerado (o que constitui mais um incentivo para a população prisional), “permite que o condenado disponha de algum dinheiro para ajudar nas necessidades da família”. Souza (2017).

Assim, afim de dissiparmos quaisquer dúvidas sobre o local de execução do trabalho, gostaríamos antecipadamente de esclarecer que, embora se chame e se trate de trabalho prisional, essas atividades não estão adstritas a serem executadas apenas dentro dos presídios; podem ser também exercidas fora deles, em espaços das empresas conveniadas com o estado, levando-se sempre em consideração o regime de cumprimento penal a que se encontra o condenado.

Entretanto, no que concene as atividades realizadas fora dos muros prisionais, Antônio Luiz Paixão *apud* Sá (1996) escreveu o seguinte:

[...] o trabalho extramuros torna possível o estabelecimento de redes de interação com membros da sociedade “lá fora” e a remuneração, mesmo que pareça insignificante ou irrisória em relação aos padrões externos, torna o

⁴ Os cárceres, diferentemente das penitenciárias, voltam-se apenas em guardar o preso ou inciado, sem a preocupação de reintegrá-lo na sociedade. Ao passo que As penitenciárias têm por objetivo recuperar o indivíduo por meio da prisão, visando a sua adaptação na sociedade.

preso menos dependente da “sociedade dos cativos” para a sua sobrevivência. (PAIXÃO *apud* SÁ, 1996, p. 186).

Para a execução do trabalho extramuros também conhecido como trabalho externo, habilitam-se tanto presos que estejam cumprindo pena no regime fechado como os que estejam no regime semiaberto, para o exercício de atividades como serviço em obras públicas ou entidades privadas, desde que previamente autorizado pela direção do presídio, e que sejam tomadas todas as cautelas necessárias contra possíveis investidas de fuga. (DANTAS, 2008, p.43).

Ora, acreditamos que o trabalho enquanto meio de ressocialização é bastante promissor e esperançoso, na medida em que não se pautar tão somente no discurso do Estado, mas na realização prática de seus ideias, contanto inclusive, com a participação de toda sociedade que muitas vezes é preconceituosa e discriminatória, comportamento que acaba dificultando mais ainda a reincidência do egresso na sociedade.

Pois bem, tanto pelo trabalho, como pelos estudos, permite-se que o apenado mantenha contato com a sociedade exterior (extramuros) enquanto ainda cumpre pena, fazendo com que obtenha um bom comportamento moldando sua conduta, ao mesmo tempo em que é estimulado a voltar para o convívio social como uma pessoa livre e transformada. Nesse sentido, vemos que:

A aquisição de um ofício ou profissão, fator decisivo à reincorporação social do preso, contribuirá para facilitar-lhe a estabilidade econômica assim que alcançar a liberdade. É preparando o indivíduo pela profissionalização (mão-de-obra qualificada), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e dignidades humanas que se obterá o ajustamento ou reajustamento. (MIRABETE, 1992, p. 104).

Além de todos os benefícios proporcionados pelo trabalho, fizemos menção a questão pertinente a ociosidade, o qual é um elemento presente na comunidade prisional com o qual os agentes e a administração penitenciária devem se preocupar e muito. Relevamos esse elemento, tendo em conta que por meio dele, vários vícios são pacíveis de serem desencadeados, na busca desesperada em vencer o tédio, ao qual os apenados estão acometidos, enquanto perdurar a pena. Salienta Larissa Barbosa Dantas (2008) que:

A ociosidade é um fator contributivo à degeneração psicológica, ao aperfeiçoamento da criminalidade, à utilização de drogas e à promiscuidade sexual, o que conduz inevitavelmente ao diagnóstico de distúrbios

psicológicos, à disseminação de psicopatologias diversas, à dependência de substâncias químicas e à proliferação de doenças sexualmente transmissíveis entre os reclusos. (DANTAS, 2008, p. 44).

Não obstante, graças a implementação do trabalho prisional o quadro da ociosidade entre os presos vem sido vencido e suprimido, ocupando-se, quase constantemente, a mente dos presos com atividades laborativas. O trabalho trás satisfação e faz com que a pessoa se sinta útil.

Dessa forma, é possível observarmos no discurso do Estado, a colocação do trabalho prisional ao lado da capacidade de evitar os malefícios da ociosidade intramuros, colaborando para a disciplina interna dos estabelecimentos carcerários, e ainda, incutir no apenado, o hábito de vida socialmente disciplinada, autosustentável e proprietária pelo mérito do esforço laboral. (CHIES, 2008, p. 57).

Quanto a remuneração percebida pelos apenados em função de sua atividade laborativa, além de permitir-lhe ter um sentimento de confiança e independência, faz com que o condenado deixe de ver o crime como o único meio de sobreveiver. E para a efetivação dessa árdua tarefa o Estado conta com o setor privado, forte aliado, no sentido de disponibilizar mais vagas e oportunidades de trabalho para a população encarcerada, corroborando na efetivação dos direitos sociais, dos quais os apenados não estão de fora.

3.2 CONTRIBUIÇÃO COM OS GASTOS NA MANUTENÇÃO DA ESTRUTURA PRISIONAL

Com o encarceramento dos delinquentes em espaços prisionais visando reeducá-los para seu posterior retorno à sociedade, o Estado passou a ter mais gastos tanto na manutenção da estrutura prisional, como com o pessoal que lá se encontram (agentes e encarcerados). Pois, não se trata apenas de um lugar de punição do crime, e sim, de um lugar que se presa em disciplinar e reeducar a população que lá se encontra.

Todo o cuidado que se tem com esse lugar, enaltece ainda mais a importância do trabalho desenvolvido pelos apenados, uma vez que, com a remuneração dali advinda, retira-se determinada percentagem para contribuir com as despesas efetuadas pelo Estado, durante o tempo em que o preso ali estiver, podendo inclusive, corroborar para a autosustentabilidade prisional. Nisso, tem sido fundamental a parceria do Estado com o setor empresarial público e privado, no sentido de tornar abrangente o presente direito social.

Contudo, visto que a remuneração paga aos apenados é por demais inferior em comparação com os padrões externos à prisão, não é ele o constitutivo principal e cativante dos presos; e sim, a diminuição no tempo da pena, por intermédio do instituto da remição. Sobre esse assunto trataremos no próximo capítulo.

É apropriado que se receba determinada verba em troca da força de trabalho dos apenados, uma vez que já não se permite o trabalho forçado. Assim, ocupam o tempo que eles passam na prisão de forma produtiva com o trabalho, o qual trás como um dos benefícios, a remição.

Visto por esse ângulo, o trabalho torna-se muito mais ainda compensador; porém, nem todos apenados têm a oportunidade de serem encaixados há vagas de trabalho (externo), por vários fatores, como a escassez na oferta, a falta de preparação dos apenados, a disciplina e o cumprimento dos critérios objetivos e subjetivos, que o próprio sistema estabelece.

Sobre esses critérios, Dantas (2008), de forma sucinta, faz constar que:

Só serão liberados ao trabalho externo os reclusos que, cumulativamente atendam a critérios objetivo e subjetivos. O critério objetivo diz respeito ao cumprimento de, no mínimo, um sexto da pena; e os subjetivos, referem-se às habilidades que tornem o preso apto ao serviço a ser prestado e à apresentação de boas condutas e disciplina, além de, no caso de o serviço ser prestado a entidade privada, ser necessário o consentimento expresso do preso. (DANTAS, 2008, p. 43).

Percebe-se, por conseguinte, ser necessário a satisfação conjunta desses dois critérios, para que os apenados se qualifiquem para o trabalho externo. Não mencionamos o trabalho interno, por este ser realizado no interior dos presídios e não trazer consigo muitos aspectos burocráticos, sujeitando praticamente todos os apenados, respeitando-se, obviamente, a idade, capacidade, disposição e suas necessidades. Esses são alguns entraves constatados na vida real dos apenados, diferentemente do discurso estatal ao qual Chies (2008, p. 58) considera como preconceituoso, por entender que este “imputa ao apenado a condição de não trabalhador ou trabalhador falho, (...)”.

Desse modo, políticas tem sido implementadas (conforme veremos nos textos mais abaixo) para que tais situações sejam amenizadas e ou ultrapassadas. É o caso, por exemplo, dos convênios e parcerias que vêm sendo estabelecidos com as empresas do setor privado.

Com os convênios e as parcerias devidamente firmadas, os presos são (re) educados e estimulados ao trabalho em decorrência dos seus muitos benefícios. Repare-se desde já que o

trabalho desenvolvido pelos apenados, tanto interna como externamente, não se limita em beneficiar somente os presos, mais também a própria instituição prisional (com a disponibilização de espaços para montagem de oficinas, gerando renda com isso.), e as próprias empresas, por não gerar vínculo empregatício, além de pagarem salários inferiores ao salário mínimo vigentes (três quartos do salário mínimo).

Elencam Pires e Palassi (2010, p. 4) que “apesar da literatura apontar o trabalho como atividade dignificante, esta característica não acompanha o egresso na saída da prisão”. Com efeito, serve para ampliar os horizontes, os contatos com o mundo exterior à prisão de maneira a construir um direcionamento do que fazer quando se encontrar livre das prisões, procurando se desviar do mundo do crime e ganhar a vida com mais dignidade, através do trabalho.

4 O TRABALHO PRISIONAL NO BRASIL (LEI Nº 7.210/84)

Reconhecido o trabalho como parte da dignidade humana o qual figura como um dos direitos sociais, incumbe aos Estados desenvolver e promover ações que visem assegurá-lo à todos sem distinção de qualquer natureza.

No Brasil, o trabalho prisional encontra-se tutelado pela Lei nº 7.210, também conhecida como Lei de Execução Penal – LEP, promulgada em 11 de julho de 1984 a qual tem como objetivo de “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica interação social do condenado e do internado” conforme disposto em seu artigo 1º.

Vale ressaltar, que essa modalidade de trabalho foi prevista pela primeira vez no Brasil, pelo Código Criminal de 1830 como forma de punição e controle sobre os indivíduos, bem como forma de ressarcir o Estado pelos custos da prisão. Prevaleceu desde a época do império até no ano de 1937, quando juristas e penitenciaristas, preocupados com a situação, unem-se, com o fim de instituir uma lei específica para a execução penal. (LEMOS, MAZILLI, KLERING, 1998).

No intuito de reformar o Código Criminal vigente na época, elaborou-se um anteprojeto, o qual só não foi aprovado em decorrência do novo Estado, em 1937. As ideias desses reformadores consistiam em dar um tratamento mais adequado ao preso, com respeito aos direitos humanos, e assegurar a sua concretização.

Inicialmente, o sistema penitenciário impunha condições sub-humanas à todos os presos, não importando sua idade ou crime cometido, com o simples objetivo de manter o controle social dos apenados. Com isso, “dentro das fronteiras prisionais, a condição de indivíduo, de ser social, desaparecia e conseqüentemente, o tratamento penal voltava-se, exclusivamente, para o sofrimento, para a humilhação e para a degradação”. (LEMOS, MAZILLI, KLERING, 1998).

Entretanto, com a regulamentação da Lei nº 7.210 de 1984, introduz-se no ordenamento jurídico brasileiro um tratamento mais humanizado da pessoa presa, proibindo qualquer forma de tarefa cruel, bem como a sua exploração. Essa ideia fica clara com a leitura do artigo 29 da respectiva lei, ao determinar que, o trabalho do preso seja remunerado mediante prévia tabela, com um valor não inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo, com o qual deverá atender: a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e

não reparados por outros meios; à assistência familiar, a pequenas despesas pessoais; ao ressarcimento do Estado com as despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da sua destinação.

Segundo Mirabete (2002) a intenção da Lei de Execução Penal consiste exatamente, em evitar a exploração do trabalho prisional por empresas que antepusessem os lucros à profissionalização dos presos. (Mirabete apud Pires e Palassi, 2010, p. 5).

Oa, visto que no Brasil o trabalho do preso não se sujeita as leis trabalhistas, pois possuir um regime próprio de contratação, percebe-se que tem se beneficiado mais o empregador, do que o trabalhador, mesmo figurando como dever do Estado em promovê-lo e assegurar seu correto exercício.

Esse argumento está embasado no fato do empregador ficar livre de vários encargos trabalhistas, como a não vinculação empregatícia, além de pagar um valor abaixo do salário mínimo. Todavia é de suma importância para o apenado, o qual, embora receba determinada remuneração pelo trabalho por ele executado, permite-lhe também, encurtar a distância com o meio social do qual foi excluído, bem como desfrutar do abatimento do tempo penal pelos dias trabalhados.

A Lei de Execução Penal vem assim disciplinar e reforçar os direitos conferidos aos apenados enquanto seres humanos, os quais encontram-se dispostos em leis e ordenamentos jurídicos internacionais dos quais o Brasil é signatário. Portanto é a Lei 7.210/84 que orienta como se prestará o trabalho prisional no Brasil, em que modalidade, bem como os critérios para a seleção dos apenados na execução do mesmo. Até porque o trabalho prisional constitui uma obrigação social e condição da dignidade humana, além de possuir um caráter obrigatório, conforme redação dos artigos 28 e 31, parágrafo único da LEP:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidades.

Parágrafo único: Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Infere-se desses dispositivos que, o trabalho prisional enquanto obrigação social, confere também educação aos apenados, de maneira que venham adquirir hábitos laborativos e estejam prontos para o retorno à sociedade como pessoas do bem.

Ora, o trabalho prisional, além de ser uma obrigação para os condenados à pena privativa de liberdade, trás consigo benefícios bastante significativos os quais corroboram para a consecussão dos fins propostos pelas penitenciárias. São entretando dois elementos centrais: a redução do tempo penal e a ressocialização. Afirma Maurício Kuehne (2013):

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores, apresenta-se como um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal que é devolver a sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo simplesmente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão-de-obra que os cárceres disponibilizam. (KUEHNE, 2013, p. 32 apud BUOSI, 2020).

Observe que, mesmo constando na lei suprema e em lei infraconstitucional, sabemos que muitas vezes esses direito não são efetivados e grande parte dos apenados ficam sempre a mercê.

Vários fatores cooperam juntos para dificultar a operacionalidade do trabalho prisional, o qual tem como fim supremo a ressocialização dos presos, bem como de alcançar os objetivos pretendidos com a criação das prisões na sociedade em que vivemos. Dentre os fatores mais marcante, podemos destacar a superlotação carcerárias, a qual faz com que o trabalho ofertado não atenda a grande demanda prisional e o estigma de preso ou ex-presidiário incutido na mente das pessoas.

Elenca Furtado (2014, p. 28) que o estigma, termo de origem grega, referia-se a sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mal sobre o status moral de quem os apresentava. Essa expressão segundo Goffman (1891, p. 05) era usado em referência a um atributo profundamente depreciativo.

O estígma de presidiário ou ex-presidiário associado a falta de trabalho, contribui muita da vezes para o grande índice de reincidência criminal. Se o que se busca com a prisão é a reeducação daquele que outrora violara as normas de conduta social, lesando direitos de outrem, existe a presunção de que, passado determinado tempo na prisão, este volte restaurado e pronto e apto ser reinserido na sociedade. Entretando, o estigma presente na sociedade, muita

das vezes os reprime e a maioria acabam novamente por delinquir, contribuindo para crescente estatística dos níveis de reincidência.

Furtado (2014), pontua o seguinte:

A estigmatização prisional é proveniente da própria sociedade, que impõe ao egresso uma “marca”, e dificilmente este será visto como alguém que já foi julgado, que já cumpriu com seus deveres perante a justiça e que possui o direito de retomar sua vida em sociedade, e um das maiores consequências desse preconceito é a falta de oferta de oportunidades aos egressos, que necessitam de assistência ao retornarem á vida livre. (FURTADO, 2014, p. 29).

Se contudo, o fato de ser ex-presidiário constituir motivo suficiente para que o sujeito não consiga se inserir no mercado de trabalho, o qual o ajudaria a reconstruir sua vida de forma dignidade perante a sociedade, mesmo já tendo sido colocado em liberdade, como alternativa, face a discriminação, para conseguir se manter, muitas vezes o recém saído da prisão, não vê outro meio senão voltar ao mundo do crime.

Portanto, cabe ao Estado o dever de criar mecanismos e políticas integrativas que façam com que os direitos sociais sejam de fato concretizados, principalmente o trabalho, com abertura de novos postos de emprego, convênios, e tudo o que tiver ao seu alcance. Quanto a sociedade, cabe colaborar de forma positiva, dando oportunidade aos ex-presidiários, ou seja, egressos, de serem reintegrados e usufruirm das mesmas oportunidades, visto que estes, já pagaram com a prisão o dano causado à sociedade, ao violarem as normas.

Reforçando o papel e a importância do trabalho para a sociedade encarcerada, Chies diz o seguinte:

[...] não podemos deslembrar nesta análise que o trabalho , elemento viabilizador da remição (seu requisito clássico), e a própria remição em muito colaboraram para o êxito (mascarador) da perspectiva de legitimação da pena prisional, sobretudo em face da opinião pública, vez que o trabalho prisional, no decorrer do século XX, passa a ser visto como elemento de ressocialização ou reinserção social do apenado em face de seu conteúdo ético de dignidade humana e sua capacidade educativa, e a remição como uma forma legal de estimular que o apenado venha a se envolver com o trabalho prisional nessa perspectiva ética, dignificante e reformadora. (CHIES, 2008, p. 194).

Trata-se de direitos que assistem à todos conforme o dispositivo do artigo 6º da Constituição Federal do Brasil de 1988, não se excluindo os presos, por se tratar de direitos não atingidos pela pena, além de se encontrar em lei específica, diga-se a Lei 7.210/84, recepcionada pela Constituição.

De acordo com Sá (1996, p.180) o estigma de ex-presidiário é a característica impressa e perpétua, deixada naqueles que tiveram a desventura de penetrar pelos portões das prisões. Acrescenta que:

Se por um lado alguns visualizam no desprezo do presente o abandono do futuro, outros prisioneiros vislumbram a liberdade futura de maneira mais objetiva e cruel, sobretudo em relação à possibilidade de trabalhar. Marcado com o estigma de ex-presidiário, mesmo com profissão definida, experiência com emprego formal, situação familiar regular e condição financeira razoável, o ex-detento, na vida livre, necessitará de apoio de um pistolão. Se este não existir ou não surgir, o egresso não terá outra alternativa a não ser a continuidade da prática delincente. (SÁ, 1996, p. 180).

É como se literalmente estivessem sido abandonados ou esquecidos pela sociedade, dependendo de quando tempo ficassem trancados nos presídios. Daí o grande contributo do trabalho e das políticas voltadas para sua reinserção social, fazendo com que, após o cumprimento da pena privativa de liberdade, o apenado consiga facilmente se adequar a nova realidade, como uma pessoa mudada.

Por isso reafirmamos sobre a cooperação e vínculo que o Estado tem vindo a estabelecer, inclusive com o setor privado através de licitações, de maneira a se alcançar a tão desejada ressocialização dos condenados.

4.1 O TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE RESSOCIALIZAÇÃO

O trabalho prisional enquanto instrumento de ressocialização, proporciona momentos de glória aos apenados, tendo em vista que o mesmo não será executado somente no interior da estrutura prisional, mas também fora dele – no exterior dos muros prisionais – em instituições vinculadas à administração penitenciária, as quais se obrigam a contratar, para a composição de seus funcionários, um quantitativo da mão-de-obra prisional.

Sobre a incumbência das instituições privadas vinculadas ao Estado, criou-se na Paraíba a lei Estadual nº 9.430 de 14 de julho de 2011, voltada a dar maior abrangência na garantia dos direitos dos apenados no que concerne ao trabalho, obrigando as empresas vencedoras das licitações, a reservarem até 5% (cinco por cento) do total de suas vagas de emprego para a mão-de-obra prisional:

Art. 1º. Ficam as empresas vencedoras de licitações públicas, no âmbito do Estado da Paraíba, obrigadas a reservarem até 5% (cinco por centos do total

das vagas existentes, para sentenciados, na contratação de obras e de serviços públicos.

Parágrafo único: A referida obrigatoriedade deverá constar expressamente no edital do processo licitatório sob pena de invalidação do certame.

É preciso que se tenha atitude para que realmente o trabalho prisional se concretize e venha lograr efeitos na ceara ressocializadora dos condenados, quabrando, inclusive o paradigma que se tem na sociedade moderna do preconceito com o egresso, de modo que este se sinta acolhido e veja no trabalho uma nova forma de recomeçar a vida com dignidade.

Segundo Furtado (2014, p. 32) “o trabalho é considerado a forma mais eficaz de obter a reintegração social do recluso, diminuindo a distância entre a prisão e a sociedade”. Entretanto, para não se correr o risco de ficar tão somente no mundo das ideias, é necessário que estratégias sejam traçadas e medidas estabelecidas pelos entes federais, os quais são os principais responsáveis pela garantia do trabalho prisional na qualidade de direito assistido à pessoa presa.

Assim, as atividades exercidas pelos detentos, deverão, para além de ocupar-lhes o tempo ocioso, prepará-los para que quando saírem as prisões, postos em liberdade, tenham a capacidade de se inserir no mercado de trabalho, quer por contrato, ou pela iniciativa privada, de forma autônoma e com digna. (FURTADO, 2014, p. 33).

No mesmo sentido, tratando das estratégias a serem adotadas pelo Estado para a ressocialização, escrevem os autores Lemos, Mazilli e Klering:

Para que o trabalho prisional realmente constitua uma estratégia de ressocialização, deve-se basear em ações concretas e não somente num discurso ideológico; deve levar em conta principalmente o desenvolvimento pessoal dos apenados, utilizando e aprimorando suas capacidades de percepção, bem como suas habilidades para a resolução de problemas complexos e de serem criativos e inovadores, dentro de um processo real de trabalho. (LEMOS, MAZILLI, KLERING, 1998).

Com base no tema do presente estudo, o trabalho é a principal ferramenta adotada até ao momento – ao lado dos estudos – que de fato evidenciam a função ressocializadora dos apenados. “se revela importante na autodeterminação do egresso, posto que, ao ingressar em um programa de trabalho – grifo nosso – renasce as esperanças de levar uma vida digna ao sair da prisão, além do fator financeiro (...)”. Furtado (2014, p. 33).

Ademais, conforme já mencionado, além de fazer com que o egresso retorne para a convivência social de forma digna, visa contribuir também para a aceleração do processo de

retorno do apenado, na medida em que não somente confere educação e disciplina – tendo que demonstrar bom comportamento a fim de não regredir de regime ou perder algum benefício – como também reduz o tempo penal, de 1 dia (um) de pena, a cada 3 (três) dias trabalhados, conforme detalhamento no tópico a seguir.

4.2 DA REMIÇÃO PENAL PELO TRABALHO

Por meio do trabalho, peça fundamental na ressocialização e reabilitação dos apenados é possível também enquanto benefício trazido por este, abater parte do tempo da pena, assim como através dos estudos, estando suas formas e critérios de procedimento, dispostas na Lei de Execução Penal.

A *remissão*, enquanto benefício decorrente do trabalho, não se confunde com *remissão*. Embora sejam classificadas como palavras homófonas (por terem a mesma pronúncia) e serem incorporados sob o mesmo prisma, possuem significação e contexto diferente.

De acordo com Fátima Neves (2009) “a remissão transmite, maioritariamente, uma noção de perdão e libertação: remissão de pecados, remissão de dívidas, remissão tributária”. Na ceara penal podemos simplesmente tratar a remissão como perdão, que, conforme o art. 84, inciso XII da CF/88, constitui-se num ato privativo do presidente da República na execução penal. (BRANDÃO, 2016, p. 18).

Já a *remição*, consiste no abatimento ou redução do tempo penal, seja através dos estudos ou pelo trabalho. Segundo Bitencourt (2009) apud Brandão, *remir* significa “abater, descontar, pelo trabalho realizado dentro do sistema prisional, parte do tempo de pena a cumprir”. (BRANDÃO, 2016, p. 18). Assim sendo, dispõe o artigo 126 da LEP:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá *remir*, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.
§1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:
I – 1 (um) de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional – divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;
II – 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

O instituto da *remição* como se pode ver – objeto do presente tópico – encontra-se tutelado pela Lei de Execução Penal, a qual trás todo detalhamento sobre como e quem pode ser beneficiado pela *remição*, dentro da população encarcerada.

A remição, no entanto “constitui um direito do condenado que, através do seu trabalho, poderá abater o tempo de duração da pena privativa de liberdade” (BUOSI, 2020). Contudo, a falta da oferta de trabalho para a população encarcerada inviabiliza a efetivação e usufruto desse direito. Reitere-se que, apesar da remição ser um benefício concedido aos condenados por meio de estudo ou trabalho, muitas vezes é inviabilizado, não só pela falta de oportunidade de trabalho, como também pelas limitações que a própria lei estabelece.

Esclarece o artigo 31 e parágrafo único da respectiva lei (Lei nº 7.210 de 1984) que “o condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas e capacidade. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento”. Essa limitação decorre do fato do sistema prisional brasileiro ser progressivo, sendo cumprido em 3 (três) regimes de cumprimento penal, que nos termos do artigo 33 do Código Penal Brasileiro, são: Fechado, Semiaberto e o Aberto. Assim, a remição da pena por trabalho será concedida tão somente aos condenados que se encontrem cumprindo pena nos regimes fechado e semiaberto.

Faz sentido a restrição determinada pela lei, uma vez que o apenado que se encontre no regime aberto, além de já estar com um pé fora da prisão – diga-se de passagem – lhe é permitido passar o resto de sua pena fora do presídio e sem vigilância (conforme disposto no artigo 36, §1º CP/40 c/c art. 115, IV, LEP), e de só comparecer a juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

No entanto, pelo fato da remição não ser um direito absoluto, o apenado pode perder parte do tempo remido pelo trabalho, nos casos de cometimento de falta grave, começando um novo marco a partir da data da infração disciplinar. (BRANDÃO, 2016, p. 21). Esse é o entendimento que se extrai do artigo 127 da LEP, com redação dada pela Lei 12.433 de 29 de junho de 2011. Antes da nova redação, entendia-se que o apenado que comete infração disciplinar grave perderia o direito de remição, por dias já trabalhados. Contudo, o entendimento mudou, com a edição da Lei 12.433/11, por entender que se trata de direito adquirido.

Com isso, a metodologia adotada pela LEP em se revogar parte do tempo remido pelo trabalho, quando da constatação de falta disciplinar grave, contribui para que os apenados mantenham quase sempre bom comportamento, de maneira a poderem usufruir na íntegra os dias da remição adquiridos por seu labor.

Dessa forma, os apenados se pautarão sua conduta na observância e no respeito das normas do estabelecimento prisional salvaguardando a integralidade no que tange a remição dos dias trabalhados. Lembrando que, o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

4.3 CRITÉRIOS PARA A SELEÇÃO DOS APENADOS PARA O TRABALHO

Para que o apenado venha desfrutar dos benefícios da remição concedidos através do trabalho, é necessário que este seja ofertado e que esteja acessível para a população encarcerada. Porém, muita das vezes a escacez e as limitações impostas, fazem com que muitos não cheguem a desfrutar desses benefícios.

O trabalho é um direito contitucionalmente consagrado, que assiste à todos, incluindo à população encarcerada, por se tratar de um direito fundamental não atingido pela pena. Ao passo que figura como direito, é também caracterizado como um dever do Estado, o qual precisa se certificar que esse direito – do trabalho – seja salvaguardado.

Contudo, mesmo sendo um direito assistido à todos, existem critérios que precisam ser observados quanto a seleção dos apenados para o exercício do trabalho, o qual é bastante concorrido por trazer expressivos benefícios para a população encarcerada, além de ser entendido como parte da dignidade humana.

Assim, incumbe à direção da respectiva penitenciária, por meio da Comissão Técnica de Classificação quanto a seleção dos apenados para o trabalho, “levar em conta sua habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado” (Art. 32, caput, da LEP). Quanto a composição da comissão nos diz o artigo 7º, da mesma lei:

Art.7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo Diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único: Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juíz da Execução e será integrada por fiscais de Serviço Social.

Feita toda triagem de avaliação dos apenados, estes serão distribuídos para o preenchimento da vaga de emprego oferecida e para a qual se habilitaram, seja para o trabalho interno, seja para o trabalho externo.

Contudo, a execução do trabalho externo é por demais detalhista (a nosso ver) posto que, além do apenado se habilitar para vaga ofertada, deverá ainda atender tanto aos critérios objetivo, como aos subjetivos. Segundo Dantas (2008):

O critério objetivo diz respeito ao cumprimento de, no mínimo, um sexto da pena; e os subjetivos referem-se às habilidades que tornem o preso apto ao serviço a ser prestado e à apresentação de boa conduta e disciplina, além de, no caso de o serviço ser prestado a entidade privada, ser necessário o consentimento expresso do preso. (DANTA, 2008, p. 43).

Observados todos os elementos para a seleção do condenado, está apto para desempenhar a atividade laborativa, tanto interna, quanto externa, vindo a usufruir dos benefícios dele decorrente, dos quais a remição é o principal e o mais desejado por todos que se encontram em cumprimento de pena privativa de liberdade.

No que se refere a contagem do tempo remido, havia divergência entre os autores, sobressaindo duas das principais posições, as quais são apontadas por Helly Lopes (2013):

A primeira delas estabelecia que o tempo remido deveria ser somado ao tempo da pena cumprida, através da sentença prolatada pelo juiz competente, onde o número de dias cumpridos até o momento era somado juntamente com os dias remidos para que fosse considerada como pena cumprida, de forma que o resultado do abatimento poderia ser utilizado para ulterior requerimento de benefícios.

A segunda posição estabelecia que o tempo remido deveria ser abatido do total da pena aplicada na sentença penal condenatória, ou seja, o tempo fixado na sentença seria diminuído como desconto feito do abatimento dos dias considerados remidos. Como diminuía da pena total, esse cômputo não serviria de base para o requerimento de benefícios, apenas formaria uma nova quantidade de tempo que o condenado deveria continuar a cumprir e, por meio desse resultado seria feito um novo cálculo para que o condenado cumprisse o estabelecido, então, somente a partir daí requerer a concessão de um benefício. (LOPES apud BRANDÃO, 2016, p. 20).

Essa divergência ficou ultrapassada com a edição da Lei nº 12.433 de 29 de julho de 2011, a qual deu nova redação ao artigo 128 da LEP, definindo o tempo remido como pena cumprida. Percebe-se, então, que prevaleceu a primeira posição, não havendo a necessidade de se fazer um novo cálculo da pena.

O trabalho como instrumento de ressocialização e meio para remição da pena, é um tema que funciona de maneira articulada, no sentido em que, ao mesmo tempo que se torna possível ressocializar o condenado, procura-se também reinseri-lo na sociedade em que foi excluído através de atividades laborativas, diminuindo ainda o tempo de condenação. Trata-se do instituto da remição.

No entanto, o dilema com o qual nos debate na sociedade atual e que muita das vezes dificulta o processo de ressocialização, é a falta de intervenção ativa do Estado na criação de mais postos de emprego, oferecer mais oportunidade aos egressos, os quais são duplamente vulneráveis, e implementar políticas de educação social, para que a sociedade (que muitas vezes reprime o ex-presidiário), conceda mais uma nova chance ao egresso em poder reconstruir sua vida de forma digna, através do trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisarmos no presente estudo o trabalho prisional com destaque nos elementos da ressocialização da população encarcerada, bem como o instituto da remição do tempo penal, o qual constitui um dos benefícios mais desejados para os que se encontram privados de sua liberdade, percebemos que se trata de elementos que podem ser vistos como um forte aliado na concretização daqueles que são os objetivos das penitenciárias.

O trabalho entretanto, mesmo sendo entendido como parte da dignidade humana, reconhecido pela Constituição Federal de 1988, como direito fundamental sendo dever do Estado proporcionar meios para a sua efetivação, nem todos desfrutam desse direito em razão de sua escassez.

Ressaltou-se que, os apenados, embora se encontre em cumprimento penal, o direito ao trabalho lhes é assistido igualmente, visto que se trata de um direito não atingido pela pena. Assim sendo, o trabalho, enquanto direito social, encontra-se privado de tamanha importância, sobretudo para a população encarcerada, uma vez que por intermédio dele, pode alcançar a ressocialização dos apenados e possibilitar o aprendizado de um ofício. Além disso acabamos de mencionar, faz com que, por meio do benefício da remição o apenado consiga abater parte de sua pena, sendo 1 (um) a cada 3 (três) dias trabalhados, segundo regulamentação da Lei de Execução Penal.

O trabalho, é portanto um dos instrumentos – ao lado da educação – mais eficaz na concretização dos objetivos das penitenciárias, que ressocializar os apenados, reduzindo assim, a distância entre as prisões e a sociedade. Por intermédio dele, o condenado, outrora considerado vagabundo, mendigo, sem ocupação, consegue retornar ao convívio social reabilitado e com novas perspectivas de vida, disposto a reconquistar a sua dignidade.

No entanto, muitas das vezes o trabalho prisional não tem alcançado seus objetivos, devido a falta de atuação do Estado na fiscalização e criação de mais postos de emprego, para a inserção dos apenados e egressos no mercado de trabalho, os quais são duplamente vulneráveis. Pois, além de sofrerem com a escassez do trabalho, precisam ainda enfrentar o estigma preconceituoso de ex-presidiário, inraizado na sociedade.

Esse estigma faz com que o egresso se sinta rejeito para o retorno ao convívio social, o que só tende a piorar diante da falta de políticas que se presem em acolhê-lo e oferecer-lhe a oportunidade de reconstruir sua vida de forma digna, através do trabalho.

Ora, esse estigma constitui um grande entrave na vida do egresso, o qual de acordo com Furtado (Ano, p. 29) “impõe ao egresso uma marca, e dificilmente este será visto como alguém que já foi julgado, que cumpriu com seus deveres perante a justiça e que possui o direito de retornar sua vida em sociedade (...).” É preciso que esse preconceito seja vencido.

A questão do estigma, somada a falta de emprego para o egresso ou ex-preso, contribui de forma negativa para a ressocialização dos apenados, fazendo com que, estes, postos em liberdade, não tenham outras escolhas, senão a reincidência criminal.

Entretanto para que se amenise essa situação, que já é uma realidade na sociedade brasileira, é necessário que o Estado participe mais e de forma ativa, na implementação de políticas e estratégias inclusivas da população em comento, assegurando de forma igualitário o direito ao trabalho.

Só assim se enveredará por caminhos melhores, rumo a ressocialização dos apenados, os quais, com o trabalho, poderão diminuir ou reduzir parte do tempo de sua pena e voltar para a sociedade como cidadão livres e prontos para trabalhar de forma digna, não mais pensar no crime, como única forma de sobrevivência.

Com base nisso, vigora no Estado da Paraíba o Decreto Lei 9.430 de 2011, obrigando as empresas públicas e privadas a reservarem no total de suas vagas, até 5% (cinco por centos) para mão-de-obra-prisonal. Com medidas similares a esta e o estabelecimento de convênios com o setor privado, garantir-se à maior abrangência no direito do trabalho para os apenados, bem como o gozo em larga escala da remição, um dos principais benefícios mais desejados.

Acreditamos que é trilhando esse caminho que se conseguirá diminuir os níveis de reincidência, por entendermos que, muitos só voltam a delinquir porque se sentiram rejeitados e faltou a oportunidade de ser reinserido na sociedade de forma digna, através do trabalho.

REFERÊNCIAS

- A História das prisões e dos sistemas de punições. Disponível em: Disponível em: <http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=102>. Acesso em: 14 set. 2020.
- ALMEIDA, Amador Paes de. Amador Paes de. Curso prático de processo do trabalho, v. 15, 2015.
- BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. 1764. Madrid, Altaza, 1994.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão. Saraiva Educação SA, 1993. [2018]. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/43746636/bitencourt-cezar-roberto-falencia-da-pena-de-prisao-causas-e-alternativas>. Acesso em: 02 dez. 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal, volume 1: parte geral / Cezar Roberto Bitencourt – 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRANDÃO, Larissa Araújo Lima. O instituto da remição da pena e seus reflexos na ressocialização do apenado: o caso da penitenciária Geraldo Beltrão em João Pessoa – PB, 2016.
- BRASIL, Código Penal et al. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código penal, 1940.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 jan. 2017.
- BUOSI, Mateus Pimentel. Sistema carcerário brasileiro e o trabalho prisional. 2020. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/54424/sistema-carcerario-brasileiro-e-o-trabalho-prisional#:~:text=O%20trabalho%20prisional%20existe%20desde,forma%20de%20tratament,o%20dos%20presos>. Acesso em: 11 nov. 2020.
- CHIES, Luiz Antônio Bogo. A capitalização do tempo social na prisão: a remição no contexto das lutas de temporalização na pena privativa de liberdade. IBCCrim, 2008.
- DANTAS, Larissa Barbosa. A importância do trabalho prisional: uma possível solução para a auto sustentabilidade do sistema penitenciário. 2008. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/29505/1/2008_tcc_lbdantas.pdf de trabalho. Natal - RN, 2003. (Dissertação de Mestrado em Serviço Social) - Disponível em: <https://origemdapalavra.com.br/palavras/prisao/> Acesso em: 13 ago. 2020.
- FOUCAULT, Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão; trad. Raquel Ramallete, v. 37, 1987.

FURTADO, Denyze Gonsalo. Sistema penitenciário paraibano: ressocialização através do trabalho / Denyze Gonsalo Furtado – João Pessoa, 2014.

GOFFMAN, Erving. Estigma – notas a manipulação da identidade deteriorada. 4ª ed. [S.L.]: Editora Guanabara, 1991.

LEMOS, Ana Margarete; MAZZILLI, Cláudio; KLERING, Luís Roque. Análise do trabalho prisional: um estudo exploratório. Rev. adm. contemp. vol.2 no.3 Curitiba Sept./Dec. 1998. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1415-65551998000300008>. Acesso em: 9 nov. 2020.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. Cárcere e fábrica: As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX). Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal: comentários à Lei 7.210, de 11-07-84. 5. Ed. Rev. São Paulo: Atlas, 1992. Acesso em: 25 nov. 2020

NEVES, Flávia. Remissão ou remição/2009. Disponível em: <https://duvidas.dicio.com.br/remissao-ou-remicao/> Acesso em: 30 nov.2020.

NORONHA, E. Magalhães. Direito penal. v. 1. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

OLIVEIRA, H. C. O trabalho do apenado e o processo de reinserção no mercado.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Prisão: um paradoxo social / Odete Maria de Oliveira. – Florianópolis: Ed. da UFCS, 2. ed. Revista e ampliada, 1996.

PARÁIBA. Decreto Estadual nº 9.430, de 14 de julho de 2011. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=146357#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20obrigatoriedade%20das,sentenciados%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A> Ancias. Acesso em: 28 nov. 2020.

PENAL, Lei de Execução. 7.210/84.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso: 27 nov. 2020.

PIRES, Fernanda Mendes; PALASSI, Márcia Prezotti. O trabalho Prisional sob a Ótica dos Presos. XXXIV Encontro da ANPAD: Rio de Janeiro, 2010. Acesso em: 18 set. 2020.

PORFÍRIO, Francisco (2020). Disponível em:

<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/estado-laico.htm>. Acesso em: 26 out. 2020.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do contrato social ou princípios do direito político. Editora Companhia de Letras, 2011. Acesso em: 12 ago 2020.

SAGRADA, Bíblia. Gênesis 3, 16. Tradução de João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

SOUZA, Isabela. Trabalho nas prisões: como pode ajudar na crise? 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/trabalho-nas-prisoas-como-pode-ajudar-na-crise/> Acesso em: 24 jul. 2020.

SUN, Erika Wen Yih. Pena, prisão, penitência. 2008. Disponível em: https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3448/1/2008_ErikaWenYihSun_ate_capitulo_2.pdf Acesso: 17 set. 2020.

TALARICO, Cahuê A.; LINKE, Willy R. a Igreja como um dos Alicerces do Direito Processual Penal. Revista Científica Intraciência, São Paulo, n. 1, nov. 2010. Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Acesso em: 4 ago. 2020.